



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 10/2016

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de outubro de 2016

- número 10/2016 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	26
Jurisprudência de Direito Civil.....	41
Jurisprudência de Direito Constitucional	59
Jurisprudência de Direito Penal.....	70
Jurisprudência de Direito Previdenciário	88
Jurisprudência de Direito Processual Civil	101
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	114
Jurisprudência de Direito Tributário.....	124
Índice Sistemático	141

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO
PSICOLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE PARECER ELABORADO
POR ESPECIALISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO RE-
VER OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INOBSERVÂNCIA DE
NORMAS EDITALÍCIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE PARECER ELABORADO POR ESPECIALISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO REVER OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INOBSERVÂNCIA DE NORMAS EDITALÍCIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença apelada julgou improcedente o pedido formulado pelo demandante no intuito de continuar participando do concurso público para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, disciplinado pelo Edital nº 01/2009-DPRF, de 12.08.2009, afastando-se o resultado da avaliação psicológica que o considerou não recomendado.

- No caso dos autos, verifica-se que o Autor foi eliminado do certame porque foi considerado “não recomendado” na prova de aptidão psicológica. O candidato, então, contrapôs a tal resultado o parecer de uma psicóloga particular, a Dra. Elenise Tenório de Medeiros Machado, CRP 11/2489, conclusivo no sentido de “o candidato Bruno Aragão Albuquerque está RECOMENDADO para o cargo de POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, apresentando traços de personalidade normais com equilíbrio, bem como, coeficiente emocional e coeficiente de inteligência dentro da Normalidade”.

- Sobre a matéria, sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso na correção

das questões das provas, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, como tem entendido a jurisprudência pátria.

- Por outro lado, os tribunais pátrios têm decidido pela constitucionalidade do exame psicotécnico, desde que haja previsão legal para a exigência; seja o exame pautado por critérios objetivos e seja assegurada ao candidato ampla recorribilidade.

- Sobre tais aspectos, cumpre destacar que a exigência de exame psicológico para candidato a agente da polícia rodoviária federal está prevista na Lei nº 9.654/98, de 02.06.1998, conforme se verifica na transcrição adiante: Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

- Consoante se verifica pelo reteste acostado aos autos, foram utilizados critérios objetivos na avaliação psicológica do referido concurso, com a utilização de testes psicológicos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, em conformidade com a Resolução CFP nº 001/2002, bem como a aplicação por profissional regularmente inscrito.

- Vale salientar que tais disposições estabelecem vários critérios para a avaliação psicológica dos candidatos, com esteio em procedimentos objetivos e científicos, destinados a identificar se o mesmo é compatível com o perfil profissiográfico exigido para o cargo pretendido.

- Observa-se, ainda, que o Edital nº 1/2009 - DPRF assegurou aos candidatos a possibilidade de interposição de recursos, em face do resultado preliminar da avaliação psicológica, conforme se verifica no item 11.6 do referido edital.

- Sendo assim, como já mencionado no julgamento do Agravo de Instrumento que indeferiu a liminar pleiteada, é incabível que o Judiciário reveja a não recomendação do agravante em avaliação psicológica, em concurso público para preenchimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, pautando-se, desta feita, pela opinião de especialistas alheios à Banca Examinadora (Parecer de fl. 78), conforme requerido, visto que não restou configurada nenhuma ilegalidade ou inobservância das regras editalícias na referida não recomendação do apelante.

- “Ao Poder Judiciário não cabe se imiscuir na valoração dos critérios de correção de provas de concurso público, eis que o controle a ser exercido pelo mesmo nesta espécie, limita-se ao exame de constitucionalidade e de legalidade. 3. “Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas”. RE 268244/CE - CEARÁ, Relator Min. MOREIRA ALVES. 4. Não houve arbitrariedade ou ilegalidade do Poder Público, cabendo, pois, à comissão do concurso julgar as provas do certame. 5. Quanto ao parecer a que se refere o agravante, o mesmo não possui objetividade suficiente para suplantar a posição da Banca Examinadora do Concurso.” (AGA 200405000375386, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Segunda Turma).

- Ademais, ainda que houvesse a produção de prova pericial, seria descabida a substituição dos critérios utilizados na avaliação psicológica de candidato por outros profissionais que não integram a Banca Examinadora do certame, cuja interpretação deverá prevalecer.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 589.855-CE

(Processo nº 0007596-86.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE CONCEDE EM PARTE A SEGURANÇA, PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE, AO DESIGNAR POLICIAIS FEDERAIS PARA ATUAREM NO CONTROLE DE DISTÚRBIOS CIVIS, OBSERVE OS EXATOS TERMOS DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 4.226, DE 2006, DE MODO QUE ELES ESTEJAM MUNIDOS DE, AO MENOS, DUAS ARMAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E DO NECESSÁRIO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, BEM COMO QUE POSSUAM A DEVIDA HABILITAÇÃO PARA O USO DESSA ESPÉCIE DE ARMAMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE CONCEDE EM PARTE A SEGURANÇA, PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE, AO DESIGNAR POLICIAIS FEDERAIS PARA ATUAREM NO CONTROLE DE DISTÚRBIOS CIVIS, OBSERVE OS EXATOS TERMOS DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 4.226, DE 2006, DE MODO QUE ELES ESTEJAM MUNIDOS DE, AO MENOS, DUAS ARMAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E DO NECESSÁRIO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, BEM COMO QUE POSSUAM A DEVIDA HABILITAÇÃO PARA O USO DESSA ESPÉCIE DE ARMAMENTO.

- A pretensão do sindicato-impetrante, calcado na Portaria Interministerial 4.226, de 2010, se manifesta via de mandado de segurança, no sentido de compelir a autoridade, apontada como coatora, de substituir os policiais designados para a missão, relativa à desocupação do Residencial Santa Júlia, em Mossoró, por integrantes do Comando de Operações Táticas, de não escalar nenhum policial lotado em Mossoró e em Natal, sem que possuam qualificação específica necessária, dando-lhes, pelo menos, para a missão, duas armas de menor potencial ofensivo e equipamento de proteção.

- Em se cuidando de mandado de segurança, necessário, antes de tudo, verificar, de um lado, a presença [ou ausência] do direito líquido e certo, e, de outro, a existência ou inexistência] de ato, omissivo

ou ativo, que carregue ilegalidade ou abuso de poder, a teor do inc. LXIX, do art. 5º, da Constituição.

- Esse o primeiro e mais primordial obstáculo.

- Examine-se.

- A aludida Portaria Interministerial 4.226 se volta para regular a atuação dos agentes de segurança pública nas missões, dentro da óptica do uso da força, a fim de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública.

- No caso, em foco uma reintegração de posse, - que, aliás, se verificou de modo pacífico, como as informações da autoridade, apontada como coatora, deixam bem acentuadas - de aglomerados de casas, sob o batismo de Residencial Santa Júlia, com mais de 370 casas invadidas, na qual o papel da Polícia Federal, via de dois únicos agentes, era de acompanhar a desocupação, cabendo à Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte a tarefa principal de sair na frente e no comando.

- Neste sentido, as informações destacam que “o efetivo desta Polícia Federal não é suficiente para uma eventual desocupação forçada, a Polícia Militar é que atuará nessa hipótese e, para isso, deverá deslocar policiais de outras regiões do estado, visto que também o efetivo da PM em Mossoró não tem condições de executar a ação”.

- Só a escalação de dois agentes já demonstra o papel secundário da Polícia Federal, na operação aludida, limitado a dar “segurança aos oficiais de justiça”, além das “questões de Polícia Judiciária, atribuição primária desta instituição, quer na condução e solução de eventuais situações flagranciais que ocorressem na área ou na data em questão”, como se colhe das informações.

- Então, não se constituía numa missão perigosa, na qual, sem dúvida alguma, a Polícia Federal teria de usar da força, até mesmo porque o número de dois policiais apenas já servia como sinalizador da sua atuação limitada.

- Ao escalar dois policiais - que, depois, por força da liminar, foram substituídos -, a autoridade coatora não praticou nenhuma ilegalidade nem abuso de poder, agindo de acordo com a conveniência administrativa, colocando, com as informações, tudo nos seus devidos lugares. Se não há, em análise, ato ilegal ou abuso de poder, em consequência, não há também direito líquido e certo por parte do sindicato-impetrante, a encarar uma missão, como a retratada nos autos, como se fosse uma operação perigosa, comandada exclusivamente pela Polícia Federal, na qual esta, na perspectiva de reação violenta, deve estar preparada para o uso da força, e, daí, a invocada presença normativa da Portaria Interministerial 4.226.

- O ato administrativo, expedido de acordo com a conveniência das circunstâncias, não se cobre das cores da ilegalidade nem do abuso de poder.

- Provimento a remessa obrigatória para denegar a segurança.

Processo nº 0801362-57.2014.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 9 de agosto de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO CALCADA EM LPM PRESUMIDA.
IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DEMARCATÓRIO INCONCLUSO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO CALCADA EM LPM PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DEMARCATÓRIO INCONCLUSO.

- Apelação interposta pela União em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido dos particulares, para declarar a ineficácia da demarcação presumida como terreno de marinha da área onde está construído o Edf. Tom Jobim, até a conclusão do procedimento de demarcação, que observe o disposto no Decreto-lei nº 9.760/46 e determinar o cancelamento da averbação da demarcação no Registro de Imóveis e da inscrição do regime de ocupação do imóvel da parte autora, inclusive no que se refere às cobranças relacionadas com esse regime (taxa de ocupação e laudêmio).

- Os autos dão conta de que em 1986, o loteador do terreno requereu a regularização de sua própria ocupação da área, juntando documentos que subsidiaram a presunção de se tratar de imóvel da União, por estar situado em terreno de marinha. Após a análise das informações prestadas, a Secretaria de Patrimônio da União emitiu certidão de inscrição de ocupação, passando a cobrar a taxa de ocupação.

- Os Apelados adquiriram imóvel em 2006, sem ter qualquer informação de que o terreno da edificação era de marinha, pois não constava do Registro de Imóveis tal informação. Posteriormente, em 2011, após a averbação nos Registro de Imóveis, a SPU emitiu notificação aos responsáveis pelos apartamentos informando a necessidade de regularização da construção junto ao órgão, eis que a área já possuía débitos em aberto, já inscritos em Dívida Ativa.

- Não tendo ocorrido a demarcação definitiva da LPM/1831, cujo procedimento ainda estava na fase inicial de estudo no ano de 2012, conforme ofício da SPU, não se pode falar em prescrição da ação ajuizada em 2011, pois, segundo o STJ, o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão anulatória do processo de demarcação dos terrenos de marinha começa a fluir da ciência da fixação da LPM (AgRg no REsp 1.490.760/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, *DJe* 31/03/2015).

- Esta e. Corte tem acolhido o entendimento de que é ineficaz a demarcação de terreno de marinha da área onde está construído o Edifício Tom Jobim, pois amparada em procedimento preliminar oriundo de requerimento do antigo proprietário.

- As cobranças inerentes à condição de “terreno de marinha” só poderiam ser feitas após a conclusão de procedimento de demarcação que observe o disposto no Decreto-Lei nº 9.760/46, impondo-se, conseqüentemente, o cancelamento da averbação da demarcação no Registro de Imóveis e da inscrição do regime de ocupação do imóvel dos autores. Precedentes: APELREEX32673/PB, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 24/09/2015, *DJe* 01/10/2015 - Página 45; APELREEX32658/PB, Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, Julgamento: 15/09/2015, *DJe* 17/09/2015 - Página 188. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.692-PB

(Processo nº 0004543-25.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO POPULAR. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL. ANULAÇÃO DOS RESPECTIVOS CERTIFICADOS EX-
PEDIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008.
IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. REMESSA OFICIAL E APE-
LAÇÃO. DESPROVIMENTO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ENTIDADE BENE-
FICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANULAÇÃO DOS RESPEC-
TIVOS CERTIFICADOS EXPEDIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 446/2008. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.
REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A bem lançada Sentença, cuja Fundamentação adota-se como ra-
zão de decidir, deu tratamento adequado à matéria sobre a presença
dos requisitos legais para a expedição de Certificado de Entidade
Beneficente de Assistência Social, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPU-
LAR. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). RENOVAÇÃO. VALIDADE.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008 REJEITADA PELO CONGRES-
SO NACIONAL. DISCIPLINAMENTO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS
DELA DECORRENTES. ART. 62, § 11, DA CF/88. SUCUMBÊNCIA.
1. Consoante leciona a Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXIII, a ação
popular é o instrumento posto à disposição de qualquer cidadão
para invalidar atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio
público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade
administrativa, o meio-ambiente e ao patrimônio histórico e cultural,
conforme prevê. 1. Tem por escopo, portanto, proteger não apenas
interesses de ordem patrimonial, mas igualmente interesses de cunho
principiológico, atinentes a valores não econômicos, a exemplo da
moralidade administrativa. 2. A preliminar de ausência dos requisi-
tos da Ação Popular, a saber, a ilegalidade do ato e a lesividade ao

patrimônio público, está de tal sorte emaranhada ao mérito, que sua análise prévia resta prejudicada. 3. A MP nº 446/2008, que tratava da certificação das entidades beneficentes de assistência social, foi rejeitada pelo Congresso Nacional, em fevereiro de 2009. 4. Nos termos do § 11, do art. 62, da Constituição Federal, após a rejeição da medida provisória, não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º do mesmo diploma constitucional até sessenta dias após a rejeição, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência se conservarão por ela regidos. 5. Consideram-se válidas, no caso, as renovações do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS concedido ao IBEU, deferidas na vigência da aludida MP, sendo os atos legítimos, observando-se o disposto no art. 62, § 11, da CF, preenchendo o hospital os requisitos previstos na legislação vigente à época. 6. Ademais, na hipótese dos autos, é válida a renovação do CEBAS, haja vista a adequada comprovação do preenchimento dos requisitos legais, inclusive através de perícia oficial, apresentado em laudo bem elaborado e fundamentado, que deve ser acatada, por ser o perito judicial terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, sendo facultado ao magistrado o poder de firmar seu livre convencimento por outros meios de prova constantes dos autos. (...).

Partindo dessas premissas, noto que no laudo técnico apresentado pelo vistor oficial, ao responder os quesitos formulados por este Juízo (fls. 1501/1502), pelo IBEU (fls. 1502/1503) e pelos demandantes (fls. 1517/1528), além dos esclarecimentos complementares (fls. 1785/1866), contrariou a tese sustentada pelos demandantes, ao demonstrar de forma indiscutível que o IBEU preencheu os requisitos necessários à obtenção das renovações do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social referentes aos processos administrativos nº 44006.004807/2000-38, 71010.002723/2003-23 e 71010.004196/2006-34, com validade para os períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009, respectivamente.

Por sinal, os extratos a seguir transcritos, extraídos do laudo técnico, demonstram de forma indubitosa, a validade das renovações do CEBAS impugnadas pelos demandantes, e a condição de entidade beneficente de assistência social do IBEU, *in verbis* (...).

Por seu turno, o robusto acervo probatório documental carreado aos autos comprova, de maneira irrefutável, a validade do CEBAS e das respectivas renovações do referido certificado, obtidos pelo IBEU, consoante documentos abaixo descritos, exigidos pela legislação pertinente, alhures transcrita (...).

Assim, resta demonstrado que o demandado IBEU preenchia os requisitos legais necessários às renovações do CEBAS combatidas, no momento dos pleitos formulados no âmbito administrativo, de forma que, mesmo em se considerando a inexistência da MP 446/2008, que deferiu, automaticamente, as renovações, estas seriam deferidas nos termos da legislação vigente à época dos pedidos.”

- O Conselho Nacional de Assistência Social é o Órgão Federal responsável pela Certificação de Entidades Benéficas, que prestam serviços, sem fins lucrativos, nas Áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, e, no caso, o IBEU é registrado, desde 1940, como Entidade Benéfica perante aquele Conselho, antes denominado Conselho Nacional do Serviço Social, cuja Certificação vem sendo expedida e renovada, periodicamente, a partir de então.

- Os Apelantes não apresentaram elementos probatórios (artigo 333, I, do CPC/1973) que infirmem as conclusões a que chegou o Julgado. Com efeito, o Laudo Pericial e a documentação constante nos autos convergem para a condição do IBEU de Entidade Benéfica, seja anteriormente à edição da Medida Provisória nº 446/2008, seja durante a sua vigência. Precedente desta Egrégia Corte em matéria afim (APELREEX nº 16908, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 4ª Turma, DJe de 30.06.2011, p. 490).

- Desprovemento da Remessa Oficial e da Apelação.

Apelação/Reexame Necessário nº 27.526-SE

(Processo nº 2009.85.00.000399-9)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES DO PARTICULAR E DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AFASTADA. AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ADIAMENTO DE CIRURGIA QUE LEVOU À MORTE O PACIENTE. DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO CAUSAL EM FACE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVIDA, EM PARTE, A APELAÇÃO DOS PARTICULARES. IMPROVIDA A APELAÇÃO DA LITISCONSORTE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES DO PARTICULAR E DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AFASTADA. AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ADIAMENTO DE CIRURGIA QUE LEVOU À MORTE O PACIENTE. DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO CAUSAL EM FACE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVIDA, EM PARTE, A APELAÇÃO DOS PARTICULARES. IMPROVIDA A APELAÇÃO DA LITISCONSORTE.

- A questão controvertida cinge-se à verificação do direito dos autores ao recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido, em face do óbito do Sr. Josinaldo Antônio de Lima, marido e genitor dos autores.

- Não há que se falar em demora da CAIXA, no que tange ao deferimento da necessária autorização para a realização do procedimento cirúrgico e a aquisição do material necessário para a sua efetivação. Resta comprovado pelos documentos acostados que o trâmite da referida autorização se iniciou em 28/03/2008, às 18h20, até o dia em que foi concedida, em 01/04/08, às 15h20, véspera do procedimento cirúrgico, a ser realizado na Santa Casa de Misericórdia de Maceió. O documento de fl. 269 comprova o envio de fax da Salutis

Consultoria, no dia 01/04/08, às 15h09, noticiando o recebimento da autorização ao hospital para a realização do procedimento.

- O adiamento da cirurgia foi uma providência tomada por circunstâncias relativas ao procedimento em si, referente às providências pré-operatórias, com relação às quais a Caixa não possui qualquer ingerência. Não há dúvida de que a autorização do plano de saúde não chegou a destempo.

- Alegação de ilegitimidade passiva da Santa Casa de Misericórdia de Maceió afastada. A apelante fundamenta seu arrazoado com o insistente argumento de que o evento danoso suportado pelos autores se deu em face da demora na emissão da autorização da Caixa, para a realização do procedimento. Tal ponto, entretanto, já foi enfrentado e afastado, consoante as razões supra deduzidas. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante, Santa Casa de Misericórdia.

- Apelação da Santa Casa de Misericórdia, lastreada na afirmação de que não praticou qualquer ato que tenha concorrido para o evento danoso. Este não logrou comprovar a tal alegação. O adiamento da cirurgia do falecido é uma providência que não demanda apenas uma ação do médico, e sim, de todo o corpo hospitalar, eis que se refere à disponibilidade de sala de cirurgia, corpo de enfermagem etc. A médica que estava fazendo o acompanhamento do sr. Josinaldo era vinculada à Santa Casa de Misericórdia, consoante se vê dos documentos acostados, às fls. 144/146, tanto que firmou declaração acerca do estado de saúde do *de cuius*, em papel timbrado da referida Instituição.

- Patente a comprovação da omissão da segunda apelante quanto à realização da cirurgia do *de cuius*, bem como da existência do dano, consistente no óbito do ente querido, marido e genitor dos autores, fato que podia ter sido evitado, através de uma conduta

mais diligente do referido hospital. Não há qualquer dúvida quanto à alegação de causa e efeito entre a conduta do segundo apelante e o evento danoso suportado pelos autores. In casu, não há como serem afastados os danos materiais e morais suportados pelos autores.

- Impugnação das partes acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Ante as graves consequências do evento, que resultou em morte de um pai de família, bem como às condições materiais da viúva, deve ser majorada a indenização fixada na sentença, para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante os precedentes do STJ.

- Indenização por danos materiais mantida, nos termos da sentença, em 1/3 do salário base percebido pelo falecido, que era de R\$ 2.567,00, em abril de 2008, pagos somente à viúva até a data em que o *de cuius* completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

- Verba sucumbencial, devida pela Santa Casa de Misericórdia, majorada para o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, do CPC de 1973.

- Apelação dos autores provida em parte. Improvida a apelação da Santa Casa de Misericórdia.

Apelação Cível nº 583.051-AL

(Processo nº 0001658-90.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 25 de agosto de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. OCUPAÇÃO
IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. ESBULHO. COMPROVAÇÃO.
CITAÇÃO DO CÔNJUGE EM AÇÕES POSSESSÓRIAS. COMPOSSE.
INEXISTÊNCIA. MERA DETENÇÃO DO CONFRONTANTE.
INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. ESBULHO. COMPROVAÇÃO. CITAÇÃO DO CÔNJUGE EM AÇÕES POSSESSÓRIAS. COMPOSSE. INEXISTÊNCIA. MERA DETENÇÃO DO CONFRONTANTE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de reinteração de posse de área desapropriada pelo INCRA e destinada ao assentamento de colonos em Projeto de Reforma Agrária. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Em suas razões recursais, alega Pietro Antonovicz Gomes Ferreira a ilegitimidade ativa do INCRA, eis que o imóvel objeto da presente demanda não é de sua propriedade, pois a terra desapropriada pela referida autarquia pertencia aos herdeiros de José Gomes Alves, ao passo que a propriedade adquirida pelo recorrente era de titularidade de Ivanice Cardoso da Silva. Alega que, apesar das terras serem contíguas, e apresentarem o mesmo nome, “Riacho das Moças”, possuíam diferentes proprietários.

- Argumenta, ainda, em sede de preliminar, a nulidade do processo, por ausência de citação da esposa do demandado, nos termos do art. 10, §§1º e 2º do CPC/73. No mérito, alega a inexistência do cumprimento dos requisitos para procedência do pedido de reintegração de posse, eis que não houve o esbulho. Requer, subsidiariamente, indenização pela retenção das benfeitorias realizadas no imóvel.

- Consta dos autos que o INCRA promoveu Ação de Desapropriação nº 0000706-66.2005.4.05.8201, relativa ao imóvel rural denominado “Santa Rosa/Riacho das Moças”, localizado no Município de Maturéia/PB.

- Ocorre que a parte ré promoveu ação de reintegração de posse nº 0000282-48.2010.4.05.8201 contra os agricultores assentados, objetivando a reintegração de 14 hectares inseridos no perímetro do imóvel desapropriado, respaldado em escritura pública de compra e venda de um imóvel rural homônimo, denominado de “Sítio Riacho das Moças”, medindo 50 hectares.

- O pedido de produção de prova pericial, chamado pelo réu de “mediação de ambas as propriedades” (fl. 129), formulado em 13/12/2012, no intuito de aferir a titularidade de cada área, foi indeferido em razão de sua extemporaneidade, pois já findo o prazo aberto para as partes especificar e produzir provas que reputassem necessárias ao deslinde do caso (31/07/2012).

- Apreende-se pela leitura dos arts. 560 e 561 do CPC/15 que os requisitos da ação de reintegração de posse são a comprovação da posse e do esbulho cometido pela parte demandada, que priva o possuidor/autor, arbitrariamente, da coisa ou do direito sobre a mesma.

- No presente caso, demonstrada está a posse da autarquia autora, por meio do Decreto, de 25/02/2003, expedido pelo Presidente da República, declarando o interesse social, para fins de Reforma Agrária, dos imóveis rurais “Santa Rosa e Riacho das Moças”, situados no Município de Maturéia.

- O INCRA foi imitado na posse do imóvel, em 13/04/2005, por meio de mandado expedido no bojo dos autos da ação de Desapropriação nº 2005.82.01.000706-0, ajuizada em desfavor de Luziam Palmeira Monteiro Gomes Alves. Implantou, posteriormente, através da Porta-

ria INCRA/SR-18/ nº 013/2005, o Projeto de Assentamento denominado “1º de Maio”, chegando a beneficiar 20 famílias de agricultores.

- Pietro Antonovicz Gomes Ferreira, por seu turno, adquiriu as terras em 04/01/2006, sendo reintegrado na posse da área em litígio em 28/11/2007, por força de decisão liminar proferida no Juízo Estadual da Paraíba.

- No que tange à comprovação da ocorrência de esbulho, consoante Relatório expedido pela Superintendência Regional do INCRA (fls. 19/23), o réu teria remoído as chapas identificadoras do perímetro A37-M-1424 e A-37-M-1426, e construído cercas na área, no intuito de delimitar a região objeto do litígio. De mais a mais, restou configurado o esbulho pela permanência do demandado na área mesmo após a revogação da liminar.

- A citação de ambos os cônjuges nas ações possessórias somente se faz imprescindível quando se trata de composesse ou ato por ambos praticados. RESP 199500525895, Sálvio de Figueiro Teixeira, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 30/03/1998.

- O art. 1.208 do CC reza que atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Dito isso, incontroverso que a área ocupada pela parte apelante é bem público pertencente ao INCRA, por meio de Ação de Desapropriação nº 0000706-66.2005.4.05.8201, o que afasta a existência de posse para se reconhecer a mera detenção. Dito isso, descaracterizada a composesse, desnecessária a citação do cônjuge.

- Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta a pretensão indenizatória de benfeitorias eventualmente

realizadas na aérea. (TRF5. 08000811120154058504, AC/SE, Des. Fed. Manoel Erhardt, 1º Turma, Julgamento: 20/02/2016; RESP 201000883386, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJe DATA: 25/10/2010).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 589.599-PB

(Processo nº 0002439-91.2010.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 23 de agosto de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

AMBIENTAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE DRAGAGEM DO PORTO DE SUAPE. IMPACTO AMBIENTAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO À COMUNIDADE DE PESCADORES. MANUTENÇÃO. DESISTÊNCIA DA PERÍCIA PELO PARQUET FEDERAL. PARCIAL PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE DRAGAGEM DO PORTO DE SUAPE. IMPACTO AMBIENTAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO À COMUNIDADE DE PESCADORES. MANUTENÇÃO. DESISTÊNCIA DA PERÍCIA PELO PARQUET FEDERAL. PARCIAL PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- Reconhecimento da parcial perda de objeto do agravo de instrumento em virtude da prolação de decisão pelo juízo de origem que determinou o cancelamento da perícia técnica anteriormente designada, haja vista a desistência expressa do Ministério Público Federal. Assim, o cerne da controvérsia, limita-se, agora, a continuidade ou não do pagamento da bolsa, como tal compreendida a ajuda financeira e a cesta básica, que vem sendo fornecida por SUAPE aos pescadores da comunidade Z-08, cujo montante total aproximado gravita em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

- Conquanto a recorrente, no âmbito do agravo regimental, tenha coligido aos autos documento novo que aponta para a viabilidade das áreas destinadas aos novos bota-fora oceânicos, considerando, em especial, que os pontos de pesca fornecidos pelos representantes das colônias de pescadores Z-08 e Z-12 estariam fora dos limites das áreas propostas para uso como novos bota-fora oceânicos, tal estudo requer análise pormenorizada e deverá ser analisado em conjunto com as demais provas coligidas aos autos.

- O deslinde da matéria controvertida funda-se em asserções cuja análise de veracidade e procedência demandará complexa análise probatória, das mais de 2000 (duas mil) páginas que formam o instrumento, indispensável para aplinar as dúvidas lançadas nos autos, o que, por evidência, não é compatível com a via superficial do agravo de instrumento, à vista do seu estreito contorno de cognição.

- O processo originário já se encontra concluso para julgamento, oportunidade em que o magistrado, prolatará sentença, em juízo de cognição exauriente, pondo termo à controvérsia posta à apreciação. Em face da notória hipossuficiência dos agravados e da vasta capacidade financeira do agravante, impõe-se a sua manutenção do auxílio-financeiro até ulterior determinação judicial em cognição definitiva.

- Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 143.658-PE

(Processo nº 0003371-68.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira
(Convocado)

(Julgado em 2 de agosto de 2016, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BARRACA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE
PRAIA. ÁREA DE USO COMUM DO POVO E DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO POR PARTI-
CULAR. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. BARRACA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRAIA. ÁREA DE USO COMUM DO POVO E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO POR PARTICULAR. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO.

- Apelação interposta pelo particular em face da sentença que, em sede de Ação Civil Pública, o condenou a demolir a Barraca “Brisa do Mar”, removendo os materiais resultantes, às suas expensas, devendo apresentar em 90 (noventa) dias o PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, impondo-se, ainda, a obrigação de pagar indenização em favor do Fundo de Recuperação dos Interesses Difusos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e de juros de mora.

- O Relatório de Vistoria do IBAMA concluiu que as barracas de praia de Quixaba/CE estão em Zona Costeira, patrimônio nacional (CF/88, art. 225, § 4º), todas construídas em área não edificável: Área de Preservação Permanente (Lei nº 4.771/65, art. 2º, “g”), falésias vivas, bem como coincidente com a faixa estipulada para ser livre de edificações, faixa de 33 metros a partir da maior maré local (Constituição do Estado do Ceará, art. 23).

- O Laudo Pericial Judicial e o Relatório do IBAMA demonstram que a barraca de praia “Brisa do Mar”, está totalmente encravado em área de preservação permanente -APP (falésias vivas), tendo inclusive sobreposição com terreno de marinha.

- O art. 137, da Lei Municipal de Caucaia/CE nº 1.367/2001, incluiu as praias, cuja definição é legal, no rol das áreas de Preservação

Permanente - APP (TRF5, APELREEX30660/CE, Rel. Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado), Terceira Turma, DJe 15/07/2014).

- Sendo as praias bens públicos da União de uso comum do povo, não são legalizáveis as construções e as limitações nelas empreendidas, por não serem passíveis de ocupação individualizada por particular.

- A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente.

- Descabido o argumento de que a instalação da Barraca de Praia “Brisa do Mar” foi licenciada pela SEMACE, em razão de que o referido imóvel não era destinado a atender a uma utilidade pública ou interesse social especialmente reconhecido pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 4.771/65, revogada pela Lei nº 12.651/12.

- Havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 587.766-CE

(Processo nº 0000619-46.2010.4.05.8101)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE USO COMUM. PRAIA DO BESSA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. POLUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REPARAÇÃO INTEGRAL, CABIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. DANO MATERIAL. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD.. RESTABELECIMENTO DO BEM AO *STATUS QUO ANTE*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. APELAÇÃO DO PARTICULAR NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE USO COMUM. PRAIA DO BESSA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. POLUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REPARAÇÃO INTEGRAL, CABIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. DANO MATERIAL. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD.. RESTABELECIMENTO DO BEM AO *STATUS QUO ANTE*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. APELAÇÃO DO PARTICULAR NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA.

- Insurgências recursais em face de sentença que, em sede de ação civil pública, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos pedidos de desfazimento de construções levantadas em área não edificante e de remoção de entulhos para local adequado, e julgou procedentes os pedidos remanescentes para: a) condenar o réu em obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo de trinta dias, perante o IBAMA, para aprovação e ulterior execução, um Projeto de Recuperação de Área degradada - PRAD, visando a recuperação dos danos ambientais e paisagísticos causados, através de recomposição do solo e da vegetação nativa, bem como para: b) condenar o réu em obrigação de pagar indenização por danos morais coletivos, no importe de

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85 c/c Decreto 1.306/94).

- Não merece acolhida a preliminar levantada pelo Particular, que defende a ausência de interesse de agir no tocante à apresentação do PRAD - Projeto de Recuperação da Área Degradada, defendendo que o magistrado já reconheceu a sua apresentação. Apesar de apresentado o PRAD, não ficou comprovada a sua aprovação pelo órgão responsável (IBAMA) para recomposição dos danos ambientais e paisagísticos e nem o cumprimento das medidas determinadas.

- O suporte fático que ensejou a propositura da ação civil pública foi o inquérito civil público nº. 1.24.000.0000293/2008-01, que deu conhecimento de ocupação irregular e não autorizada de bem de domínio da União (terreno de marinha e acrescido de marinha) e área de uso comum do povo (praia marítima), pelo Réu, que ultrapassou os limites de seu imóvel, que culminou na ocupação ilegal de área com dimensões de 16m x 17m (272 m²), em virtude da construção de muro de alvenaria, tendo o Réu provocado a supressão de vegetação nativa e plantado gramado artificial.

- A União Federal, na ação de reintegração de posse nº. 2008.82.00.004922-08, que transitou em julgado, obteve parte do pedido requerido nesta ação civil pública, consistente em: a) obrigação do Réu de promover a desocupação e demolição completa de tudo quanto construído na área de 17m X 16m, em direção à praia, contígua ao terreno onde está construída sua respectiva casa, b) Obrigação do Réu de providenciar a integral remoção de todo entulho gerado pela demolição.

- O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

- No que diz respeito à reparação do dano ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio agasalha a responsabilidade objetiva e impõe o dever de recomposição integral dos prejuízos por parte dos agentes infratores.

- As normas ambientais revelam-se como providências ressarcitórias de natureza civil de natureza *propter rem* que buscam, de maneira simultânea e complementar, a restauração do *status quo ante* da biota/bioma afetada e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual desse bem que é de uso comum do povo.

- Consoante entendimento do STJ, o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. (REsp 605.323 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0195051-9 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

- O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que: “o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201303462603, Humberto Martins,

STJ - Segunda Turma, DJe Data: 30/06/2015, RSTJ VOL.:00239 PG:00118 ..DTPB:..).

- No tocante à fixação do valor dos danos, considerando a situação fática em que se deu a agressão ao meio ambiente, bem como os critérios norteadores para o arbitramento do dano, como situação pessoal do ofendido, sua condição econômica, e grau de culpabilidade, bem como a extensão e gravidade da intensidade da lesão, de se ratificar o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado na sentença, a título de dano moral coletivo.

- O montante pleiteado pelo Ministério Público Federal - valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - mostra-se desproporcional e desarrazoado em relação à intensidade do dano ambiental causado, que se limitou a uso irregular de uma área de 17m X 16m, em direção à praia, contígua ao terreno onde está construída a casa do Réu.

- Considerando que o uso do bem e sua degradação também causaram dano material, atentando-se também para as obrigações já estabelecidas em outra ação (desocupação e demolição de tudo construído e obrigação de remover todo entulho), bem como o dever de recuperar a área degradada, através do PRAD, a fim de recompor o meio ambiente ao *status quo ante*, é devida indenização por dano material, porém não no importe requerido pelo Ministério Público Federal (no valor não inferior a R\$ 300.000,00), que se mostra excessivo diante de todas as peculiaridades do caso.

- A indenização por danos materiais deve ser fixada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

- Apelação do Particular não provida. Apelação do Ministério Público parcialmente provida para fixar indenização a título de danos materiais.

Apelação Cível nº 570.966-PB

(Processo nº 0006698-35.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE
REGULAR LICENCIAMENTO PARA EMPREENDIMENTO. CON-
STRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE PISCICULTURA TRÊS BARRAS.
LANÇAMENTO DE EFLUENTES NO RIO GARARU. OBTENÇÃO
DA LICENÇA DE OPERAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO. CUMPRI-
MENTO DAS EXIGÊNCIAS DA NOTIFICAÇÃO Nº 2012-006721/
TEC/NOT-1010. PERDA DE OBJETO DA PRETENSÃO E NÃO
RECONHECIMENTO DO PEDIDO OU PROCEDÊNCIA DESTE.
INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. NÃO COMPRO-
VAÇÃO DO DANO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS
CORRETIVAS E ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ÓRGÃO
AMBIENTAL. MEDIDAS QUE MOSTRAM-SE SUFICIENTES PARA
RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA**

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGULAR LICENCIAMEN-
TO PARA EMPREENDIMENTO. CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE
PISCICULTURA TRÊS BARRAS. LANÇAMENTO DE EFLUENTES
NO RIO GARARU. OBTENÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO NO
CURSO DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA NOTI-
FICAÇÃO Nº 2012-006721/TEC/NOT-1010. PERDA DE OBJETO
DA PRETENSÃO E NÃO RECONHECIMENTO DO PEDIDO OU
PROCEDÊNCIA DESTE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENI-
ZAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO EFETIVO. CUMPRIMENTO
DAS MEDIDAS CORRETIVAS E ATENDIMENTO DAS EXIGÊN-
CIAS DO ÓRGÃO AMBIENTAL. MEDIDAS QUE MOSTRAM-SE
SUFICIENTES PARA RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. APELAÇÃO
NÃO PROVIDA.

- Insurgência recursal em face de sentença que, em sede de ação civil pública, extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto no que se refere ao pedido de suspensão de funcionamento de Estação de Piscicultura e adoção de medidas corretivas do meio ambiente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente o pedido de indenização

para reparação de danos ambientais, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

- O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação informando que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.35.000.001492/2012-21 a partir de cópia do Relatório de Demandas Especiais nº 002224.000884/2010-58 da CGU-SE, no qual restou apurada a ausência de regular licenciamento ambiental no processo de construção da Estação de Piscicultura Três Barras, localizada no Município de Graccho Cardoso- SE.

- Segundo o MPF, em decorrência da construção da Estação de Piscicultura Três Barras foram lançados efluentes não tratados no Riacho Gararu, afluente direto do Rio São Francisco, ocasionando poluição hídrica, constatada pelo boletim de análise produzido pela ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente.

- No caso em questão se verificou que o empreendimento da construção da Estação de Piscicultura Três Barras carecia de regularização junto ao órgão ambiental competente, sendo necessário o prévio licenciamento, a qual só obtida no curso da ação civil pública, em meados de 2014.

- As determinações da Notificação nº. 2012-006721/TEC/NOT-1010, providenciando as correções de complementação do projeto técnico da Estação de Piscicultura Três Barras, contemplando a destinação dos resíduos sólidos, o tratamento dos efluentes gerados pelo empreendimento, os controles de disseminação/sanidade da espécie cultivada (controle de fuga), bem como o controle da aplicação da ração e a identificação do responsável técnico pelo projeto e pela operação da estação, foram cumpridas consoante processo administrativo nº 2012-000782/TEC/LO-0033, de 15.02.2012 e Informação Técnica IT-7305/2014-3402, Parecer Técnico - PT-11371/2014-1333,

Informação Técnica - IT-8931/2015-4280 e Informação Técnica - IT-8135/2015-3892.

- Ainda que se considere que a judicialização da lide tenha favorecido a tomada de providências por parte do DNOCS, no sentido de cumprir as determinações da mencionada Notificação, agilizando as medidas necessárias à obtenção do licenciamento ambiental, a hipótese processual continua sendo de perda de objeto e o não reconhecimento do pedido quanto à indenização para reparação dos danos ambientais na forma requerida pelo MPF.

- O cumprimento de exigências legais feitas pelo órgão ambiental não denota, no caso dos autos, o reconhecimento do pedido por parte do DNOCS, mas, apenas, o acatamento das determinações necessárias à obtenção da licença ambiental.

- O MPF pleiteia a reforma do *decisum*, para que se reconheça a procedência do pedido no tocante à obrigação de executar materialmente as medidas corretivas no prazo estipulado, providenciando a implantação de sistema de destinação de resíduos sólidos e de tratamento de efluentes gerados, de controles de disseminação e de sanidade da espécie cultivada e de controle na aplicação da ração, bem como a contratação de responsável técnico pela operação da estação- aduzindo que não há provas de que as medidas foram concretamente executadas pelo empreendedor.

- Pela documentação constante dos autos, especialmente a Informação Técnica - IT-8931/2015-4280 e a Informação Técnica - IT-8135/2015-3892, ambas emitidas pela ADEMA, verifica-se que a problemática foi solucionada, pois em vistoria realizada se constatou que os resíduos sólidos gerados correspondem a uma classificação de resíduos domésticos, não se observando, inclusive, acúmulo e emanção de odores e indícios de mal funcionamento da Estação.

- Inexistindo insurgência do órgão fiscalizador responsável e satisfeitas as condições necessárias para se promover o licenciamento, deveria o MPF comprovar a inexecução da medida. Como tal prova não foi requerida nem realizada, a insurgência não merece acolhimento. Cumpridas as exigências legais, não há que se falar em procedência do pedido, mas, mera perda de objeto na pretensão, conforme reconhecido na sentença recorrida.

- No que diz respeito à reparação do dano ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio agasalha a responsabilidade objetiva e impõe o dever de recomposição integral dos prejuízos por parte dos agentes infratores.

- Não se desconhece, na hipótese, que o DNOCS atuou várias anos sem a devida licença ambiental e com um projeto com apresentação de falhas, porém, não há nos autos comprovação de efetivo dano ambiental.

- Observe-se que não foi realizada perícia e que o único documento em que se fundamenta o MPF para amparar sua pretensão é a análise da água feita em 2013, e que o respectivo Boletim de Análise descreve que o Fósforo Total no Riacho Gararu (a aproximadamente 100 m da Jusante da Estação de Piscicultura Três Barras) e o Oxigênio Dissolvido do referido Riacho (no ponto da saída da Tubulação de água da Estação) encontram-se em desacordo com a Resolução Ambiental do CONAMA nº 357/2005.

- Como ressaltou o julgador singular, a alteração físico-químico da água coletada próximo ao empreendimento, por si só, não é suficiente para gerar dever de indenização por parte do demandado.

- A hipótese principal de reparação ambiental é a recuperação natural ou o retorno do ecossistema lesado ao *status quo ante*. Se, com aproximadamente, nove anos de empreendimento foi esta a

única alteração ambiental, mais caracterizada como impacto e não dano, especialmente porque não comprovado este, não se verifica, na hipótese, o dever de indenizar.

- As medidas corretivas e o atendimento das exigências do órgão ambiental mostram-se suficientes para viabilizar a recomposição ambiental, reduzir impactos e permitir a atividade da Estação Três Barras, cujo objetivo é promover a política de desenvolvimento alimentar da região, fomentando o cultivo e o mercado interno, junto às comunidades carentes, e melhorar a qualidade genética e de produtividade dos alevinos, junto às comunidades de pescadores existentes na região.

- Não merece reproche a sentença recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 585.587-SE

(Processo nº 0001210-64.2013.4.05.8501)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 25 de agosto de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

**CIVIL
PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA ALHEIA
PERDIDA. ART. 1.237 DO CC**

EMENTA: CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA ALHEIA PERDIDA. ART. 1.237 DO CC.

- O art. 1.237 do CC estabelece, quanto à coisa alheia perdida, que, “decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido”.

- Por seu turno, o art. 1.173 do CPC/73 determina que “se não for reclamada, será a coisa avaliada e alienada em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas e a recompensa do inventor, o saldo pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal”.

- Sendo o art. 1.237 do CC a norma mais recente acerca da questão, deve prevalecer, devendo ser reformada a sentença que, em procedimento de jurisdição voluntária movido pela INFRAERO, entendeu que os bens por ela arrecadados (objetos perdidos/abandonados em terminal de passageiro) não deveriam ser entregues ao Município apelante, mas sim ao movimento pró-criança, objeto de termo de cooperação mútua celebrado pela requerente.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 571.386-PE

(Processo nº 0009948-96.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 16 de agosto de 2016, por unanimidade)

CIVIL

SFH. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. CES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILETIMIDADE DA APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: CIVIL. SFH. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. CES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILETIMIDADE DA APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a instituição financeira requerida: (i) exclua a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES) do contrato celebrado entre os litigantes; e (ii) contabilize o crédito pertencente ao demandante, nos meses em que ocorre amortização negativa, em conta separada daquela do próprio saldo devedor, somando-se ao final para efeito de dedução da dívida e recalculando-se, portanto, o saldo total.

- O anatocismo, aplicação de juros sobre juros, é vedado em lei, inexistindo norma específica a autorizar sua aplicação nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação que, pelos fins colimados, não se coadunam com a existência de tal prática bancária.

- A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

- *In casu*, da análise da planilha de evolução do financiamento, verifica-se que a utilização da Tabela Price veio a acarretar, em

alguns meses, anatocismo, sendo, portanto, devida a pretensão de recálculo do valor do saldo devedor de modo a que viesse a não incidir juros sobre o resíduo negativo.

- Quando o contrato não prevê a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, ilegal é a sua aplicação. Precedente do STJ.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 461.415-RN

(Processo nº 2008.84.00.001395-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 4 de agosto de 2016, por unanimidade)

**CIVIL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL FUNDADO EM DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MERA COMODIDADE DO MUTUÁRIO. FORÇA OBRIGACIONAL DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: DIREITO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL FUNDADO EM DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MERA COMODIDADE DO MUTUÁRIO. FORÇA OBRIGACIONAL DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A possibilidade de repactuação de contrato de mútuo encontra-se dentro da discricionariedade da CEF, não podendo o judiciário determinar a sua obrigatoriedade. Ademais, o contrato constitui ato jurídico perfeito, celebrado em plena conformidade com os parâmetros legais existentes à época, no qual demonstra-se o reconhecimento da autonomia da vontade, da qual é corolário o Princípio da Força Obrigatória (pacta sunt servanda).

- Hipótese em que a demandante, em virtude de ter desfeito o vínculo de união estável com a segunda mutuária, postula a revisão do contrato de financiamento habitacional, a fim de obrigar a instituição financeira a aceitá-la como mutuária exclusiva do contrato habitacional firmado.

- Ademais de o pedido de revisão contratual constituir mera conveniência dos interesses particulares do mutuário, sem qualquer notícia de onerosidade excessiva, para a aprovação do cadastro junto à instituição financeira foram considerados os lastros financeiros das duas mutuárias, considerando-se a renda mensal das duas, em cumulação, sendo-lhes benéfica a situação.

- À míngua de qualquer vestígio de irregularidade no procedimento adotado pelo banco réu, conduzido em conformidade com as disposições legais e contratuais, não há como se exigir que o mesmo aceite as alterações sugeridas pela apelante.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 570.201-CE

(Processo nº 0000165-58.2013.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de agosto de 2016, por unanimidade)

**CIVIL
OPOSIÇÃO AJUIZADA PELO DNOCS. REIVINDICAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DA LIDE PRINCIPAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE BEM PÚBLICO ADQUIRIDO APÓS DESAPROPRIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO**

EMENTA: CIVIL. OPOSIÇÃO AJUIZADA PELO DNOCS. REIVINDICAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DA LIDE PRINCIPAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE BEM PÚBLICO ADQUIRIDO APÓS DESAPROPRIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Versam os autos sobre oposição ajuizada pelo DNOCS em face de litigantes em ação de nunciação de obra nova (proposta na Justiça Estadual), reivindicando a propriedade do imóvel objeto da lide principal.

- Sentença que julgou improcedente o pedido inicial, porquanto ausentes provas de que o imóvel encontra-se em área de propriedade da autarquia federal.

- O art. 373, do CPC/2015 (antigo art. 333, CPC/1973) dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Tendo o DNOCS alegado que o imóvel em questão é de sua propriedade, após desapropriação, caberia a ele juntar aos autos os documentos necessários, capazes de provar o direito arguido, o que não ocorreu.

- O teor inconclusivo do laudo pericial não significa, como sustenta o recorrente em seu apelo, atuação insuficiente, que denota um não cumprimento da missão probatória.

- Considerando que o Decreto 71.341/72 não conclui pela propriedade da autarquia sobre o imóvel e tendo sido o laudo pericial

desfavorável ao DNOCS, por não ter sido juntada base cartográfica referente ao decreto expropriatório da região (ônus que era seu), não há como prosperar o pleito formulado nesta oposição.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 583.747-RN

(Processo nº 0000261-46.2013.4.05.8402)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

CIVIL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PERDA. RESPONSABILIDADE PELAS COMPRAS REALIZADAS ENTRE O DIA DA PERDA E A COMUNICAÇÃO. COMUNICAÇÃO TARDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGLIGÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PERDA. RESPONSABILIDADE PELAS COMPRAS REALIZADAS ENTRE O DIA DA PERDA E A COMUNICAÇÃO. COMUNICAÇÃO TARDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGLIGÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Irresignação recursal contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral através da qual buscava a retirada do nome do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) e a suspensão da dívida referente a fatura do cartão de crédito Caixa (bandeira Mastercard), no valor de R\$ 2.297,39 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos).

- A controvérsia cinge-se à análise da responsabilidade dos apelados em relação à utilização do cartão de crédito da parte autora no período compreendido entre 10/02/2011 (data informada como de perda do cartão) e 18/02/2011 (data do cancelamento).

- A responsabilidade civil, no caso dos autos, é de natureza objetiva, sendo regulada pelo art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

- A caracterização da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; (b) dano patrimonial ou moral; (c) nexos de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado.

- As excludentes de responsabilidade do prestador de serviço restringem-se a duas hipóteses: a inexistência de defeito no serviço prestado e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

- A análise dos documentos que instruíram o feito demonstram que, conforme declarado pela própria autora, houve a perda do cartão de crédito de nº 5488.2602.1809.2401 no dia 10/02/2011, contudo, apenas em 18/02/2011 a autora informou às apeladas o ocorrido, conforme comprovante de comunicação e bloqueio.

- Inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, por caracterizada a culpa exclusiva da parte autora quanto ao pagamento das compras realizadas no período de 10/02/2011 a 18/02/2011, considerando a declaração de que perdeu o cartão de crédito, negligenciando a sua guarda, além do atraso na comunicação do fato à apelada para fins de bloqueio.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 578.247-PE

(Processo nº 0004891-63.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 4 de agosto de 2016, por unanimidade)

CIVIL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSÉDIO MORAL EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REVELIA DA RÉ. ANOTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INFORMANTE DE PESSOA OUVIDA EM JUÍZO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSÉDIO MORAL EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REVELIA DA RÉ. ANOTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INFORMANTE DE PESSOA OUVIDA EM JUÍZO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor de condenação da União em indenização por danos morais, em razão do assédio moral por ele sofrido, enquanto Procurador do INSS em Cascavel/PR, de parte de outros servidores da instituição.

- A sentença está devidamente fundamentada, como exigido pelo art. 93, IX, da CF/88, nela constando a delimitação do sentido de assédio moral (inclusive a partir da doutrina especializada), a consideração dos fatos narrados na petição inicial em atenção às provas reunidas nos autos (inclusive ao depoimento da testemunha do autor) e a menção ao entendimento jurisprudencial sobre o assunto.

- Sobre a alegação do recorrente de que o Juízo *a quo* não teria se manifestado sobre a intempestividade da contestação apresentada pela ré, cumpre observar que a apresentação da peça de defesa não se deu fora do prazo. O mandado de citação foi juntado aos autos em 18.04.2011, ao passo que a contestação foi protocolizada em 15.06.2011, dentro do prazo (quádruplo) para tanto, tendo em conta a regra do art. 188 do CPC/73, vigente naquele momento.

- Ainda que assim não fora, eventual revelia não levaria, necessariamente, ao acolhimento do pedido do autor, se as provas por ele reunidas não demonstrassem a procedência de suas alegações.

- Sobre a contradita do autor em relação à ouvida do seu ex-Chefe da Procuradoria paranaense, com base no art. 414, § 1º, do CPC/73, não é verdade que o Juízo deixou de decidir a respeito. Ao contrário, o Juízo indeferiu a impugnação e contra essa decisão, o autor não recorreu. A par disso, no termo de audiência de ouvida, restou consignado que “o depoimento será prestado na condição de informante, uma vez que diversas das acusações constantes na petição inicial são direcionadas ao depoente”.

- “O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição” (REsp 1286466/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

- Essa configuração de operações ou conjunto de ações psicológicas reiteradas e prolongadas, com extrapolação dos limites do poder diretivo, no sentido de submeter a situações vexatórias, isolar e desestabilizar emocionalmente o indivíduo trabalhador, em detrimento de sua dignidade e da sua integridade psíquica, não restou comprovada, *in casu*.

- Quanto à sobrecarga de trabalho (seja pelo acúmulo de atribuições e de autoridades perante as quais deveria officiar, seja pela extensão eventualmente assumida pela jornada de trabalho), fica evidenciado dos autos que era uma realidade vivenciada não apenas pelo autor, mas por todos os Procuradores do órgão paranaense, donde se extrai a inexistência de um comportamento direcionado a prejudicar especificamente o demandante.

- Em relação às limitações materiais do órgão, levando à necessidade do profissional de dividir computador com estagiários ou outros Pro-

curadores, também não tem o condão de evidenciar assédio moral, porque apenas revela uma realidade corriqueira no serviço público, de precariedade, de carência de recursos e, em alguns casos, de desaparelhamento.

- A adoção de medidas de cunho obrigatório, por dever funcional, de parte da chefia, na forma como se deu no caso concreto, não caracteriza assédio moral, nesse campo devendo ser citadas: a) as duas avaliações funcionais desfavoráveis ao autor, expedidas para fins de pagamento de gratificação de desempenho de atividade jurídica; b) a oposição à remoção do autor do órgão em situação de insuficiência de pessoal, com falta de procuradores; c) a iniciativa na investigação, quanto à regularidade de licenças médicas concedidas; d) a instauração de PAD, para a apuração de eventuais violações de deveres funcionais.

- Em relação a cada um desses atos específicos, é de se destacar que ocorreram de modo pontual e justificado, não se retirando do autor a possibilidade de discuti-los e de se defender. Tanto é que: a) requereu e obteve a restauração de pagamento a título de GDAJ; b) logrou êxito na remoção, deslocando-se à Procuradoria do INSS em Garanhuns/PE; c) teve confirmada a regularidade das licenças médicas que gozou por problemas de saúde; d) respondeu ao PAD, no qual restou comprovado ter ele perdido prazos, “com protocolo intempestivo de 15 (quinze) recursos contra sentença e de 2 (duas) contrarrazões de recurso”, nos meses de julho e agosto de 2005, o que, contudo, não ensejou punição administrativa, diante do reconhecimento de que “a estrutura física e de recursos humanos era precária na PFE/INSS/Cascavel, com volume de trabalho excessivo, acarretando, conseqüentemente, por vezes, em perda de prazos judiciais”.

- Quanto às alegações, genericamente postas, de perseguição e de preconceito pela condição de nordestino do autor, não estão ancoradas em prova hábil.

- Desentendimentos, aborrecimentos, alterações pontuais, divergências de postura, cobranças hierárquicas devidamente contextualizadas, rigor embasado nas normas legais, não caracterizam assédio moral.

- O que parece ter ocorrido, no caso, foi a afetação emocional de todos os servidores com as limitações estruturais do órgão e a precariedade das condições de exercício profissional na repartição, tornada ainda mais crítica diante do volume excessivo de trabalho observado à época, mas não assédio moral de parte da Chefia, em relação ao subordinado.

- Segundo se infere do art. 20 do CPC/73, então vigente, é dado ao Juízo arbitrar o valor de honorários advocatícios, em caso de improcedência da postulação. A fixação dessa verba, no valor de R\$ 1.000,00, não se revela abusiva, nem contraria os parâmetros legais.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 573.267-PE

(Processo nº 0003471-91.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de ação na qual os autores, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pleiteiam a cobertura securitária de danos físicos em seus respectivos imóveis, decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional.

- O juízo de piso deixou de condenar a ré ao pagamento de indenização referentemente às despesas para reparação dos danos suportados pelos imóveis e com os gastos com aluguel, mudança, guarda de móveis enquanto os demandantes estiverem fora do imóvel, bem como ao pagamento da multa contratual e dos danos morais, porquanto a perícia judicial concluiu que os imóveis e questão estavam em bom estado de conservação, não existindo necessidade de abandono dos imóveis por risco de sinistro ou danos estruturais. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 3º, CPC/73.

- Em suas razões de recurso, defendem os apelantes a nulidade do laudo pericial judicial, eis que estaria repleto de contradições, pois, apesar de concluir pela inexistência de vícios de construção nos imóveis, atesta que a mão de obra foi deficiente e não qualificada para o serviço. Afirmam, ainda, que não foram intimados acerca da realização da perícia, o que fere o art. 431-A do CPC/73.

- As partes tomaram ciência da designação da data para realização da perícia, conforme fls. 333/334. Inclusive, consoante fl. 338, o perito compareceu ao local estipulado para a perícia e nenhuma das partes estava presente no ato. Ressalte-se que os autores requereram a realização da perícia, mas não diligenciaram nesse sentido.

- Na hipótese, o perito afirmou que inexistiam vícios de construção nos bens, não se encontrando nenhum dos imóveis em situação de grave e iminente risco de desabamento. O perito concluiu que não há necessidade de abandono dos imóveis por risco de sinistro ou danos estruturais e que é impossível mensurar os defeitos e danos descritos ou eventualmente ocorridos, pois foram corrigidos pelos proprietários ao longo dos anos.

- Entretanto, constata-se que os vícios e falhas a que se referiu o perito seriam estéticas e não estruturais, e os gastos materiais despendidos pelos autores foram decorrentes da manutenção predial.

- Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes.

- Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções do perito judicial merecem fé, salvo prova abundante em sentido contrário. No caso, a informação prestada pelo perito técnico (engenheiro civil), possui presunção de veracidade.

- Assim, deve ser reconhecida como correta a perícia, por ser o perito imparcial e equidistante dos interesses das partes litigantes e merecer seu parecer fé de ofício. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para

formação de sua convicção, faculta-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 584.991-PE

(Processo nº 0006021-25.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 2 de agosto de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS DESTINADAS À PRODUÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL NA NEGATIVA A PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E NO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DE QUE NENHUM DESSES PEDIDOS FOI APRESENTADO PARA APRECIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE SE SUSTENTA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMAS INFRALEGAIS QUE REGULAMENTAM APROPRIADAMENTE A LEI DE REGÊNCIA. PRÁTICA, EM TESE, CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL NA CONTINUIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS DESTINADAS À PRODUÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL NA NEGATIVA A PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E NO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DE QUE NENHUM DESSES PEDIDOS FOI APRESENTADO PARA APRECIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE SE SUSTENTA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMAS INFRALEGAIS QUE REGULAMENTAM APROPRIADAMENTE A LEI DE REGÊNCIA. PRÁTICA, EM TESE, CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL NA CONTINUIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

- Se os pedidos, em tese negados, sequer foram apresentados, não se pode apontar qualquer ato ilegal praticado pela autoridade tida por coatora.

- Tem-se no Artigo 50 do Decreto-Lei 3688/41, bem como o Decreto-Lei 9.215/46 e na Instrução Normativa SRF nº 309/13, aparato legal necessário para abstração de que a conduta praticada, em tese,

pela paciente é ilícita, não havendo que se falar em infringência ao princípio da legalidade quando uma norma infralegal disciplina o disposto em Lei.

- A jurisprudência desta Corte não caminha no mesmo sentido da pretensão do impetrante, visto que, por diversas Turmas, tem-se entendido configurar-se como contrabando, a prática atribuída à paciente.

- Ausência de coação ilegal.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.189-RN**

(Processo nº 0001098-82.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de agosto de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E CIVIL
USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL CUJA CONSTRUÇÃO
FOI FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL CUJA CONSTRUÇÃO FOI FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ao julgador, enquanto destinatário da prova, é dado apreciar os pedidos realizados pelas partes, deferindo apenas aquelas que entender necessárias à formação de seu convencimento. Assim, não configura cerceamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide, que, claro, impossibilita a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Demais disso, a sentença fundamentou-se em matéria exclusivamente de direito, para a qual seria inócua a realização de prova testemunhal.

- A apresentação de réplica, por outro lado, não é um acontecimento processual inevitável, pois a lei somente a prevê em casos específicos, nos quais o contestante haja aduzido algum fato (extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor) e/ou questão preliminar que imponha(m) a expansão do contraditório já, deste antes, realizado. De resto, tudo quanto poderia ter sido aduzido em primeiro grau acabou sendo ventilado ao ensejo do apelo, assim não tendo existido, na hipótese, prejuízo capaz de justificar a anulação da sentença e - mais grave - devolução dos autos à primeira instância.

- O cerne da controvérsia está na utilização (ou não) de recursos do Sistema Financeiro da Habitação na construção do conjunto habitacional onde está localizado o imóvel objeto da presente ação de usucapião, o Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, situado à Rua João Carvalho Gama, nº 1580, bairro da Serraria, em Maceió/AL.

- O tema não é novo neste TRF5. Já foram julgadas nesta Corte diversas ações de usucapião referentes a imóveis localizados no mesmo condomínio, ocasião em que sempre foi consignada a natureza pública da verba utilizada para o financiamento da obra, pelo que não estão sujeitos a usucapião. Precedentes.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 567.202-AL

(Processo nº 0003478-13.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 2 de agosto de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONTRA SENTENÇA, PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL, DO
INTERIOR, EM DELEGAÇÃO, QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (ESPÉCIE 91), COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA SUA CESSAÇÃO (30 DE ABRIL DE 2009, FL. 18), E, EM SEGUIDA, A SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM BASE NAS CONCLUSÕES DA PERÍCIA JUDICIAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONTRA SENTENÇA, PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL, DO INTERIOR, EM DELEGAÇÃO, QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (ESPÉCIE 91), COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA SUA CESSAÇÃO (30 DE ABRIL DE 2009, FL. 18), E, EM SEGUIDA, A SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM BASE NAS CONCLUSÕES DA PERÍCIA JUDICIAL.

- As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, inciso I, da Carta Magna. Aplicação da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 501, do Supremo Tribunal Federal.

- Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o recurso do réu.

- Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a quem compete o exame recursal.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.234-PB

(Processo nº 0000194-38.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de agosto de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO MESMO MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO Nº 10/2014**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO MESMO MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO Nº 10/2014.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE, no exercício de competência delegada federal, ante o Juízo Federal da 9ª Vara da SJ/SE, suscitado nos autos da ação previdenciária para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em fase de execução.

- O Pleno deste Tribunal, seguindo a orientação advinda do eg. STJ (CC nº 200600277988, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; CC nº 38.713/SP, Rel. p/Acórdão Min. Teori Albino Zavascki), fixou o entendimento de que, instalada Vara Federal na sede do município, deixa de ocorrer a delegação de competência à Justiça Comum Estadual para as causas dos segurados ou beneficiários ali residentes, ainda que já tenha sido proferida sentença de mérito. Precedente - CC nº 08032016320154050000, Pleno, julg. em 1º-7-2015, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt.

- Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitado - o da 9ª Vara Federal da SJ/SE.

Conflito de Competência nº 3.257-SE

(Processo nº 0001667-59.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 31 de agosto de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DIREITO À SAÚDE. SERVIÇO DE *HOME CARE*. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. IDOSO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO À SENTENÇA. DESPROVIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SERVIÇO DE *HOME CARE*. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. IDOSO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO À SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A orientação do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixa a Responsabilidade Solidária dos Entes Públicos (União, Estados e Municípios), concernente à Tutela à Saúde.

- O Julgado acenou, com base em Prescrição Médica, pela Imprescindibilidade de reconhecer o atendimento do tipo *Home Care* ao Autor, devendo o mesmo ser acompanhado por uma equipe multidisciplinar (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, nutricionista, fisioterapeuta e fonoaudiólogo), tendo em vista o seu grave quadro clínico.

- Desprovimento da Apelação.

Apelação Cível nº 577.652-PB

(Processo nº 0003498-49.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 4 de agosto de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
EMENDAS 20/1998 E 41/2003. O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, AO APRECIAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 564.354/SE, DECIDIU SER POSSÍVEL A APLICAÇÃO DOS
TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS
20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A TAIS NORMAS CONSTITUCIO-
NAIS, READEQUANDO-SE OS VALORES PERCEBIDOS AOS
NOVOS TETOS, SEM QUE, COM ISSO, HAJA OFENSA AO ATO
JURÍDICO PERFEITO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 564.354/SE, DECIDIU SER POSSÍVEL A APLICAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A TAIS NORMAS CONSTITUCIONAIS, READEQUANDO-SE OS VALORES PERCEBIDOS AOS NOVOS TETOS, SEM QUE, COM ISSO, HAJA OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

- DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prazo decadencial tendo em vista o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente não se trata de aumento ou reajuste, mas readequação de valores. Quanto à alegada Interrupção da Prescrição Quinquenal considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, a opção por ajuizar Ação Autônoma implica Renúncia aos efeitos da referida ACP, conforme precedente deste Tribunal (APELREEX/PE 08012255020154058300, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data do Julgamento: 14/12/2015). A hipótese de que se cuida é de Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da Ação.

- LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO E REVISÃO. O Apelante não faz jus à Revisão do seu Benefício, vez que não se desincumbiu do ônus de comprovar que o seu Benefício foi reduzido ao Teto legal.

- Apelação do Autor improvida.

Apelação/Reexame Necessário nº 576.153-SE

(Processo nº 0004443-03.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO ART. 93,
INCISO IX, DA CF/88. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO QUE
JULGA PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
FUNDAMENTO NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INS-
TRUMENTO Nº 791292/PE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CF/88. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791292/PE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- O agravo interno foi interposto para combater decisão que julgou prejudicado recurso extraordinário, sustentando o agravante violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88.

- Não procede o agravo interno, porque o Acórdão da Primeira Turma deste Tribunal deu provimento parcial à apelação do particular, reformando sentença de condenação do réu quanto ao delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, estando devidamente fundamentado, ainda que sucintamente, não havendo obrigatoriedade do exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

- Absoluta sintonia do acórdão em relação ao posicionamento adotado pelo STF na Questão de Ordem no agravo de instrumento nº 791292/PE.

- Agravo interno não provido.

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 137-PB

(Processo nº 0000820-21.2013.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 17 de agosto de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL SUPOSTA EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (CP, ART. 357). INFLUÊNCIA QUE RECAIRIA SOBRE SERVIDORES E MINISTROS DO STF E TST, A BEM DE QUE CERTO PRECATÓRIO, SUSPENSO PELO SUPERIOR TRABALHISTA, FOSSE FINALMENTE PAGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGALIDADE DAS ESCUTAS AMBIENTAIS E DAS INTERCEPTAÇÕES REALIZADAS. INSUFICIÊNCIA, PORÉM, DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DOS APELOS, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. SUPOSTA EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (CP, ART. 357). INFLUÊNCIA QUE RECAIRIA SOBRE SERVIDORES E MINISTROS DO STF E TST, A BEM DE QUE CERTO PRECATÓRIO, SUSPENSO PELO SUPERIOR TRABALHISTA, FOSSE FINALMENTE PAGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGALIDADE DAS ESCUTAS AMBIENTAIS E DAS INTERCEPTAÇÕES REALIZADAS. INSUFICIÊNCIA, PORÉM, DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DOS APELOS, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA.

- Segundo relatado, nos meses finais de 2002, o Tribunal Superior do Trabalho teria suspenso o pagamento do Precatório 25-020696-1, inscrito, junto ao TRT potiguar, em nome da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (ADURN), no valor estimado, à época, de R\$ 115.000.000,00 (decorrente de reclamação trabalhista que reconheceu, em 1996, o direito dos professores da UFRN à reposição de perdas salariais ocorridas em planos econômicos).

- Os réus, então, teriam procurado o presidente da ADURN, oferecendo a prestação dos serviços da empresa “AUDIT BRASIL CONSULTORES S/C LTDA”, titularizada por um deles, solicitando vantagem pecuniária a pretexto de influir, junto a servidores e ministros do TST, na liberação dos valores referentes ao precatório

(a verba destinar-se-ia, pelo menos em parte, a agentes do STF e do próprio TST.

- Finda a instrução, os acusados foram condenados como incurso no Art. 357 do CP (exploração de prestígio), em concurso de pessoas, com a incidência da agravante do art. 61, II, b (crime cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) para todos os quatro acusados e da agravante do art. 62, I (direção dos atos) para apenas dois deles.

- É competente a Justiça Federal de primeiro grau para julgamento do feito. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a escorreita administração da justiça, no caso, da Justiça do Trabalho, haja vista a acusação ter indicado que a influência alardeada recairia sobre serviços dos TST. Os réus não gozam, ademais, de foro por prerrogativa de função, nem a CF/88 prevê que causas tais devessem ser julgadas pelas Cortes Superiores.

- Tampouco merece acolhida a tese de ilegalidade da escuta ambiental, que, segundo a defesa, teria sido realizada sem autorização. No caso, a gravação foi concretizada mediante a instalação de equipamentos pela Polícia Federal, a qual fora provocada pelo presidente da associação, dizendo-se intimidado. Um dos interlocutores tinha, portanto, conhecimento da gravação ambiental, não se tratando, por isso mesmo, de interceptação, a tornar dispensável a autorização judicial para acontecer validamente, na esteira do entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

- Também não merece acolhida a tese de nulidade das interceptações produzidas. A jurisprudência do STJ já consagrou a legalidade de interceptação telefônica e das provas dela decorrentes quando autorizadas por juízo que, à época da decretação da quebra, se supunha competente, embora depois, no curso das investigações, tenha se reconhecido diferentemente (RHC 49.057/PR, HC 102.293/RS, HC 268.589/PE).

- No mérito, tem inteira razão a defesa, como bem pareceu à Procuradoria Regional da República. O Direito Penal, *ultima ratio*, reclama juízos de certeza, de inquebrantável segurança quanto à ocorrência do fato delituoso. Não devem ser consideradas, assim, para uma condenação criminal, meras impressões e presunções, à míngua de sólida prova, máxime numa situação em que o órgão encarregado da persecução pronuncia-se pela necessidade de absolvição dos acusados.

- Na hipótese, não é possível formular juízo categórico a partir do conjunto probatório colacionado aos autos. A maior parte dos elementos de prova referidos na sentença diz respeito a documentos e depoimentos produzidos pelo presidente da associação durante a fase inquisitorial, sem que tivessem sido confirmados sob contraditório.

- Nenhuma outra prova, ademais, coaduna-se com o relatado por ele. Mesmo a escuta ambiental não dá a ver qualquer conversa no sentido de que ele estivesse sendo coagido a aceitar proposta de contrato com empresa que teria o poder de influenciar servidores e magistrados do TST, de modo que a versão apresentada pelos acusados -- simples negociação para compra antecipada do crédito com deságio -- não pode ser descartada.

- Apelações providas, nos termos do pronunciamento da douta Procuradoria Regional da República.

Apelação Criminal nº 11.556-RN

(Processo nº 0004276-69.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 30 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO
PENAL DEFLAGRADA NA ESTEIRA DA DENOMINADA OPERAÇÃO
PECADO CAPITAL, QUE TEM POR OBJETIVO PERQUIRIR A
SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DESVIOS DE RECURSOS
PÚBLICOS, ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2010, NO INSTITUTO
DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE, PRINCIPALMENTE,
POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS,
PAGAMENTO DE DIÁRIAS IRREGULARES, FRAUDES EM LICITAÇÕES
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ALÉM DA COBRANÇA DE PROPINAS**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEFLAGRADA NA ESTEIRA DA DENOMINADA OPERAÇÃO PECADO CAPITAL, QUE TEM POR OBJETIVO PERQUIRIR A SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS, ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2010, NO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE, PRINCIPALMENTE, POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS, PAGAMENTO DE DIÁRIAS IRREGULARES, FRAUDES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ALÉM DA COBRANÇA DE PROPINAS.

- Matéria que já foi trazida a esta Segunda Turma em diversas ocasiões, devendo ser mantido o entendimento de que, embora a via do *habeas corpus* não permita um exame completo do mérito da persecução criminal, é bastante um raciocínio lógico para alcançar a conclusão de que o paciente não pode ser responsabilizado, a título de peculato, pelo suposto desvio de recursos públicos perpetrados por servidores cuja nomeação, apenas, solicitara.

- Tampouco lhe pode ser imputado o ônus correspondente ao próprio controle da frequência ao trabalho dos contratados, na medida em que sequer pertencia aos quadros desta autarquia, não tendo, pois, qualquer obrigação ou dever de vigilância quanto a estas obrigações.

- Fatos que, longe de alcançarem as raias do ilícito, constituem, possivelmente, mera infração administrativa, cujo tratamento deveria seguir a cartilha da legislação de regência e ser apurado no âmbito da própria autarquia, verificando-se, destarte, o desconto das quantias recebidas, ou se tomando qualquer providência para o seu ressarcimento.

- Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pela concessão da ordem, ao fundamento de que a simples indicação do nome de alguém para nomeação de cargo público de livre nomeação, não configura o tipo previsto no art. 312 do Código Penal (fl. 243).

- Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar o trancamento da ação penal quanto ao paciente, estritamente, no que diz respeito à acusação de peculato calcada nos fatos examinados.

***Habeas Corpus* nº 6.212-RN**

(Processo nº 0001401-96.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE CONTABILIDADE PARALELA (“CAIXA DOIS”), ART. 11 E ART. 22, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES PERTENCENTES A PESSOA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DE PESSOAS FÍSICAS (“LARANJAS”). ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTABILIDADE PARALELA (“CAIXA DOIS”). ART. 11 E ART. 22, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES PERTENCENTES A PESSOA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DE PESSOAS FÍSICAS (“LARANJAS”). ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente às penas do crime tipificado no art. 11 da Lei nº 7.492/86 (manutenção ou movimentação de recursos ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação), artigo 22 da Lei nº 7.492/86 (realização de operação de câmbio não autorizada) e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária).

- Hipótese em que a denúncia satisfaz os requisitos necessários a sua proposição, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas delituosas e a suposta autoria, de modo a fornecer elementos hábeis ao exercício do direito de defesa, o que afasta a preliminar de inépcia da inicial.

- Inexistência de nulidade dos atos praticados pelo magistrado titular da Vara de origem na expedição da carta rogatória.

- É irrelevante o fato da movimentação financeira ilegal ter sido realizada com a utilização de conta corrente de pessoa física, pois restou comprovado nos autos que a movimentação espúria de valores visava beneficiar empresa de propriedade do recorrente, a qual, pela definição contida no parágrafo único, I, do art. 1º da Lei nº 7.492/86, enquadra-se como instituição financeira para os efeitos dessa Lei, ficando bem caracterizada a tipicidade da conduta do apelante.

- Cabe ao Juiz decidir pela conveniência e necessidade das diligências requeridas, devendo desconsiderá-las quando entender que são meramente procrastinatórias, sem que isso possa caracterizar cerceamento ao direito de defesa.

- Delito de contabilidade paralela comprovado nos autos, ante a constatação de movimentação financeira de elevados valores pertencentes a pessoas jurídicas (ACCTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA e UNION PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA) mediante a utilização de contas bancárias abertas em nome de empregados dessas empresas (“laranjas”), as quais serviram de suporte para a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Tributária.

- Na conta de FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, foram realizadas transferências para contas de não-residentes no Brasil (CC5), no valor de R\$ 156.162.560,00 (cento e cinquenta e seis milhões, cento e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais), no período de 23 de abril de 1996 a 06 de setembro de 1999. Conforme informação do BANCO CENTRAL DO BRASIL, foram beneficiárias dessas transferências as seguintes instituições financeiras estrangeiras: Banco Integracion S/A e Casa de Câmbios Imperial Sociedad de Responsabilidad Limitada, ambas sediadas no Paraguai; Banque

de Credit Commercial Limited, com sede no arquipélago de Antigua e Barbuda. Tais informações foram colhidas no SISBACEM, conforme registros do BANCO ARAUCÁRIA S/A (fls. 429 do Processo nº 2007.81.00.015141-7 e fls. 02/09 do Apenso 02 da Ação Penal nº 2001.81.00.004802-1).

- Foram instaurados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, por ordem do Parquet Federal, os processos administrativos fiscais nºs 10380.004593/99-03, 10380.004595/99-21 e 10380.004596/99-93, referentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da UNION PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 01.473.433/0001-2, tendo como responsável tributário o contribuinte ALEXANDER DIOGENES FERREIRA GOMES, CPF 213.410.603-49, nos quais foram apurados créditos tributários referente à sonegação de imposto de renda pessoa física no ano calendário de 1999, nos valores totais (imposto+multa+mora) de R\$ 4.266.404,24, R\$ 429.351,40, R\$ 891.537,64 e R\$ 290.706,72.

Tais créditos tributários deveram-se às transações financeiras realizadas e informadas pela Receita Federal relativas a não apresentação de declaração de renda pela empresa UNION PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, bem como decorreram da apuração do recebimento de recursos não declarados pelas empresas ACCCARD ADM. DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A, ACC COM. E REP. EXP. IMP. LTDA e EFFICIENT FACTORING.

- Autoria dos delitos evidenciada pelo conjunto probatório existente nos autos, tendo ficado demonstrada a participação de cada um dos denunciados na operacionalização da empreitada criminosa.

- A dosimetria da pena foi estabelecida de acordo com o critério trifásico, levando em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, as quais foram valoradas negativamente para o apelante. Diante do que foi apurado, é correta a

fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como a aplicação da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. A sanção pecuniária aplicada ao recorrente também não merece censura, uma vez que foi fixada de forma escorreita e em conformidade com a legislação pertinente, devendo ser mantida a sanção privativa de liberdade e pecuniária no patamar fixado na sentença recorrida.

- Apelação criminal desprovida.

Apelação Criminal nº 8.846-CE

(Processo nº 2007.81.00.015141-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/90). DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.138/90 (“GRAVE DANO À COLETIVIDADE”). AFASTAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA: PRAZO CUJA CONTAGEM SE INICIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/90). DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.138/90 (“GRAVE DANO À COLETIVIDADE”). AFASTAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA: PRAZO CUJA CONTAGEM SE INICIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Apelante condenado pelo delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, às penas de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, cada um no valor correspondente ao salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.

- Por se tratar de réu reincidente em crime doloso, condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, foi-lhe negada a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP), bem como o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

- De acordo com a sentença, o réu omitiu, em sua declaração de IR do exercício de 2006, rendimentos calculados em R\$ 809.766,22, depositados em sua conta bancária ao longo do ano-calendário de 2005.

- Recurso de apelação em que se busca a redução das penas, com o conseqüente reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.

- Nos termos da Súmula 444, do col. STJ, é proibida a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Hipótese em que pesam contra o sentenciado duas outras condenações transitadas em julgado. Uma a ser tomada como mau antecedente (art. 59, CP), ao passo que a outra deve ser tida, na segunda fase da dosimetria, como agravante da reincidência (art. 61, I, CP).

- Somente se tendo detectado uma única circunstância judicial (art. 59, CP) desfavorável ao sentenciado, resulta excessiva a fixação da pena-base no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, em meio a um escalonamento que vai de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Redução que se opera ao patamar de 3 (três) anos de reclusão.

- Conforme entendimento da 3ª Seção do col. STJ, em 10.4.2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.341.370/MT, da relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, “é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência”.

- A majorante de que cuida o art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 há que ser reservada a hipóteses em que a sonegação atingiu montantes realmente expressivos, ao menos a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divisando-se, prima facie, um “grave dano à coletividade”, o que não sucedeu no caso em tela.

- Compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e afastada a majorante do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, além de verificada a inexistência de outras causas de

aumento ou diminuição, resta a pena privativa de liberdade fixada no patamar definitivo de 3 (três) anos de reclusão.

- Não obstante o reconhecimento da reincidência, em lugar do regime fechado deve ser adotado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, mercê de sua redução a patamar inferior a quatro anos e da preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis ao recorrente. Aplicação da Súmula nº 269 do STJ.

- Pena de multa redimensionada, mantidos, porém, os vetores apontados pelo Juízo *a quo*. Logo, tendo a pena-base sido diminuída, o número de dias-multa também deve ser reduzido, restando o apelante condenado ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor individual de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Segundo a Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Por consequência, não há que se falar em prescrição, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do Código Penal.

- Malgrado o fato tenha ocorrido quando da apresentação da declaração de IR de 2006, a contagem do prazo prescricional só começaria depois, com a constituição definitiva do crédito tributário, verificada em 11 de abril de 2011, foi lavrado termo de revelia com certidão do transcurso do prazo sem manifestação acerca do auto de infração.

- A denúncia, por seu turno, foi recebida no dia 29 de maio de 2015, sendo manifesta a não ocorrência da prescrição retroativa, na medida em que o lapso temporal decorrido foi bem inferior aos 8 (oito) anos necessários à configuração dessa causa extintiva de punibilidade.

- Apelo parcialmente provido, para reduzir-se as penas a 3 (três) anos de reclusão (em regime inicial semiaberto) e 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Apelação Criminal nº 13.767-CE

(Processo nº 0002386-49.2015.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 2 de agosto de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, POSTERIORMENTE DENUNCIADOS PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 180, 288 E 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARAR AUTOMÓVEL, EM BLITZ RODOVIÁRIA, DURANTE A MADRUGADA. VEÍCULO LANÇADO EM DIREÇÃO A POLICIAIS. NECESSIDADE DE REFORÇO DE VIATURAS E DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO, PELA FORÇA POLICIAL, CONTRA O VEÍCULO EM QUE ESTAVAM 06 (SEIS) PESSOAS, DENTRE ELAS, OS PACIENTES E UM FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO PARÁ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTES EM PLENO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, ETC.), IMPOSTAS EM OUTROS FEITOS CRIMINAIS. ESCORREITA MOTIVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO ORA COMBATIDO. PATENTES, PORQUANTO DEMONSTRADOS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, O *PERICULUM LIBERTATIS* E O *FUMUS COMISSI DELICTI*, REFORÇADOS PELO RECEPCIONAMENTO, RECENTE, DA DENÚNCIA. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, POSTERIORMENTE DENUNCIADOS PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 180, 288 E 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARAR AUTOMÓVEL, EM BLITZ RODOVIÁRIA, DURANTE A MADRUGADA. VEÍCULO LANÇADO EM DIREÇÃO A POLICIAIS. NECESSIDADE DE REFORÇO DE VIATURAS E DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO, PELA FORÇA POLICIAL, CONTRA O VEÍCULO EM QUE ESTAVAM 06 (SEIS) PESSOAS, DENTRE ELAS, OS PACIENTES E UM FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO PARÁ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PARA PRESERVAR A ORDEM

PÚBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTES EM PLENO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, ETC.), IMPOSTAS EM OUTROS FEITOS CRIMINAIS. ESCORREITA MOTIVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO ORA COMBATIDO. PATENTES, PORQUANTO DEMONSTRADOS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, O *PERICULUM LIBERTATIS* E O *FUMUS COMISSI DELICTI*, REFORÇADOS PELO RECEPCIONAMENTO, RECENTE, DA DENÚNCIA. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- Não há constrangimento ilegal na decisão que indefere pedido de liberdade provisória, com base nos pressupostos já assinalados, notadamente diante, também, do fato de que já haviam sido estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão, em outros feitos criminais, sem que ambos os pacientes mantivessem observância aos seus preceitos, como se infere da novel situação delituosa em que se envolveram.

- Dentre outros fatores, realce-se o *quantum* da pena máxima, em abstrato, para os crimes em comento, ultrapassar 04 (quatro) anos (principalmente para um paciente), daí a adequação, também, do decreto prisional e de sua manutenção, aos termos do art. 313, I, do CPP, afastando-se, ainda com mais propriedade, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as previstas no art. 319 do CPP.

- Com efeito, da interpretação sistemática dos preceitos legais sublinhados, dentre outros, é que resulta a motivação idônea da manutenção da medida prisional, tão bem divisada pelo Juízo *a quo*, em fundamentação forjada, em critérios de ordem técnico-legal, e não, em meras ilações conjeturais e permeadas de vagezas, não se podendo olvidar, como já mencionado, eventos delituosos anteriores, em que os pacientes desconsideraram observância plena às medi-

das cautelares diversas da prisão, determinadas em seu favor, aqui novamente pleiteadas. A presença do *fumus comissi delicti* (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria) desmerece maiores considerações, dada sua inegável plausibilidade, atestada, mormente, pelo recepcionamento da denúncia, operado na origem.

- Deve-se, sem sombra de dúvidas, reconhecer a idoneidade dos fundamentos da decisão denegatória da liberdade provisória, ora impugnados por intermédio desta petição de *habeas corpus*, não havendo que se falar em conspurcação de qualquer mandamento constitucional voltado à garantia da presunção de inocência, vez que, frise-se, a medida segregacional, nos moldes em que fora adotada, visando garantir a manutenção da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, revela-se de manifesta pertinência.

- Justificada a excepcionalidade da medida segregacional, impõe-se denegar a ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 6.201-CE**

(Processo nº 0001284-08.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 25 de agosto de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PRETENSÃO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. MULTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. MULTA.

- Caso em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tendo o juízo singular deferido este último.

- Considerando que a condição de segurado do demandante e o período de carência do benefício não restaram impugnados pelo INSS por ocasião da contestação e nem no recurso de apelação, tais fatos tornaram-se incontroverso.

- Comprovado, através de perícia judicial, ser o autor portador de seqüela de lesão traumática dos nervos mediano e ulnar em MSD, que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas, por exigir grandes esforços físicos, deve ser mantida a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando o tipo de labor antes realizado (pedreiro), bem assim o grau de instrução e, ainda, a idade do postulante (54 anos), o que dificulta sobremaneira a reabilitação e a reinserção no mercado de trabalho.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o critério de atualização previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

- Tendo sido o feito ajuizado na Justiça Estadual não incidem as Leis nºs 9.289/96 (§ 4º, I,) e 8.620/93 (art. 8º, § 1º), que isentam o INSS do pagamento das custas processuais. Súmula nº 178 do STJ.

- Sendo as astreintes, ante a sua natureza e finalidade de influir no ânimo do devedor, instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, por maior razão é o seu descabimento quando é fixada no cumprimento das obrigações de pagar, perfazendo o caso dos autos, devendo ser excluída.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.777-SE

(Processo nº 0001927-39.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 16 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. GENITORA. ART. 201, INC. V, DA CF/88
E ARTS. 74 E 16 DA LEI 8.213/91. COMPROVADA A CONDIÇÃO
DE SEGURADO DO INSTITUIDOR E A DEPENDÊNCIA ECONÔ-
MICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO *DE CUJUS*. CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. AÇÃO
PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL NÃO ISENÇÃO DA AUTAR-
QUIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELAÇÃO
E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITO-
RA. ART. 201, INC. V, DA CF/88 E ARTS. 74 E 16 DA LEI 8.213/91.
COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSTITUIDOR
E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO *DE
CUJUS*. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO EM CUS-
TAS PROCESSUAIS. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL
NÃO ISENÇÃO DA AUTARQUIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- Não existindo dependentes preferenciais, são os pais do instituidor os próximos na linha de sucessão do benefício de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao *de cujus* (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Demonstrada a qualidade de segurado do instituidor do benefício tendo em vista que se encontrava empregado, conforme anotação em sua CTPS.

- A postulante não logrou trazer aos autos início de prova material da alegada dependência econômica, não obstante, o Estudo Social, realizado por Assistente Social nomeada pelo Juízo, na sua residência, atestou a situação de insuficiência da família, que sobrevive do Programa Bolsa Família e de eventuais diárias realizadas pelo marido, que é agricultor, e que também contava com a ajuda financeira que o filho mandava.

- O estudo social, corroborado pela prova testemunhal, produzida com as cautelas legais, mediante depoimentos coerentes e não contraditados, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito aqui pretendido, mostra-se apto para a comprovada dependência econômica da recorrente em relação ao filho, ainda que não exclusiva.

- Quanto ao requisito da dependência econômica vale ressaltar que a jurisprudência da egrégia Corte Superior é firme, no sentido de que “a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal”. Confira-se: REsp 543423/SP. DJ 14/11/2005. Rel: Ministro Hamilton Carvalhido. Sexta Turma. Unânime.

- Ademais, há que se considerar que, em se tratando de família carente, constituída por trabalhadores sem qualquer qualificação, é razoável presumir que o filho solteiro que trabalha por conta própria, mesmo que já não convivia com os pais sob o mesmo teto, colabora para a subsistência da família, como também que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, consoante Súmula nº 229 do extinto TFR: “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso da morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

- Assim, restam comprovados os requisitos exigidos para a obtenção do benefício, de modo a fazer jus a promovente à concessão de pensão por morte de seu desditoso filho.

- Confirmada a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, visto que, em consonância com a jurisprudência consolidada no STJ, consubstanciada na Súmula 178, o INSS não é isento do pagamento das custas quando o litigo se dá perante a Justiça Estadual, não se aplicando em tais hipóteses a regra do

artigo 8º da Lei nº 8.620/93, devendo incidir o enunciado da referida Súmula: “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.”

- Os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, encontram-se de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, vigente à data da prolação da sentença, e na Súmula 111 do STJ, devendo ser mantidos.

- Ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), devem ser aplicados juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, segundo entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, a partir da citação (Súmula 204 do STJ) até a vigência da Lei 11.960/2009, e a correção monetária de acordo com os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Contudo, em face da proibição de *reformatio in pejus*, fica mantido o critério definido na sentença.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.830-CE

(Processo nº 0002059-96.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 23 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE
COISA JULGADA MATERIAL. NOVO REQUERIMENTO ADM-
NISTRATIVO COM JUNTADA DE PROVAS. INCAPACIDADE. NE-
CESSIDADE DE AMPLIAÇÃO INSTRUTÓRIA. PERÍCIA MÉDICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COM JUNTADA DE PROVAS. INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO INSTRUTÓRIA. PERÍCIA MÉDICA.

- Apelação interposta pelo particular em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, deixando de apreciar o pedido de concessão de Auxílio-Doença, por entender configurada a coisa julgada.

- Não configura coisa julgada se a parte se insurge contra negativa da administração em novo requerimento administrativo no qual produziu novos documentos, eis que existe nova causa de pedir, especialmente quando a decisão transitada em julgado se limitou a não reconhecer o direito pleiteado, em razão de insuficiência probatória. Precedentes deste Tribunal: AC 564056/SE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, *DJe* 22/06/2015; AC 581088/CE, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, *DJe* 03/07/2015.

- Necessidade de ampliação instrutória, com a realização de perícia médica, para aferir o preenchimento, ou não, do requisito da incapacidade laboral.

- Caso concreto que não se subsume à previsão legal do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015 - “teoria da causa madura”.

- Apelação provida, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Apelação Cível nº 590.020-CE

(Processo nº 0002006-18.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 25 de agosto de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DE EX-SEGURADO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20/910/32. LEI Nº 8.213/81. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. DECISÃO DO STF RE 631.240/MG. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. ÓBITO ANTERIOR A CF/88. DECRETO 89.312/84. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A ATIVIDADE CAMPESINA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DE EX-SEGURADO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20/910/32. LEI Nº 8.213/81. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. DECISÃO DO STF RE 631.240/MG. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. ÓBITO ANTERIOR A CF/88. DECRETO 89.312/84. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A ATIVIDADE CAMPESINA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

- A presente demanda tem por escopo a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, requerido em 05/10/2004, e indeferido na via administrativa em 20/10/2004.

- A pretensão da parte autora em rever o ato administrativo da Previdência, que findou em indeferir o seu pedido de benefício de pensão por morte (NB 1221713938), está fulminada pela prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto 20.910/32. Não se deve falar, no entanto, em prescrição de fundo de direito. No caso do pretenso

beneficiário extrapolar o prazo de 5 (cinco) anos, pode ele requerer novo benefício. (REsp 1397400/CE, jul: 22/05/2014 - STJ).

- Constatado que a presente ação foi protocolada em 01/02/2012, antes da data de julgamento da RE 631.240/MG, e uma vez demonstrada nos autos a resistência da Autarquia Previdenciária, se torna possível a apreciação do mérito da questão (RE 631.240/MG, Julg: 03.09.2014 - STF).

- A legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, reconhece ao dependente de segurado especial o direito à concessão de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural do respectivo instituidor do benefício, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento da pensão, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

- No caso, a parte autora comprovou a sua condição de esposa com o ex-segurado, ora falecido, por meio da certidão de casamento, da certidão de nascimento da filha havido em comum, além do depoimento da testemunha ouvida em Juízo em que afirmou a convivência marital entre a requerente e o *de cujus* até o momento do óbito, sendo, na hipótese, a dependência econômica presumida.

- A qualidade de segurado da Previdência do instituidor do benefício não restou demonstrada pela parte autora.

- Na hipótese, dentre os documentos colacionados, observa-se que a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais foi emitida em período posterior ao fato gerador do benefício, além de não constar a data em que o *de cujus* se filiou ao referido Sindicato. Por sua vez, a certidão de casamento demonstra que a profissão do falecido era 'ajudante', além do documento do CNIS demonstrar as diversas

atividades urbanas laboradas pela autora e o falecido antes de retornarem do Estado de São Paulo para o Município de Angelim/PE, fato este confirmado em audiência pela requerente, bem como pela testemunha ouvida em Juízo.

- Quanto aos demais documentos, a saber, a ficha de saúde do *de cujus*, datada de 30/07/2001, o cadastro de saúde junto a Secretaria Municipal e a ficha escolar da filha da parte autora são insuficientes para demonstrar o exercício da atividade rural desempenhado pelo instituidor do benefício da pensão. Ademais, o depoimento da única testemunha ouvida em Juízo não foi convincente, haja vista que as informações prestadas foram vagas, sem demonstrar conhecimento acerca do labor agrícola exercido pelo falecido.

- Na hipótese não se aplica o REsp 1.352.721/SP, por não haver um julgamento por ausência de provas materiais, mas por entender que a documentação colacionada e a prova testemunhal não afirmam ser o instituidor do benefício em questão trabalhador rural no período de carência em que deveria comprovar a condição de segurado especial.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.792-PE

(Processo nº 0002025-24.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 30 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO DISSONANTE DO RE 631.240/MG SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO DISSONANTE DO RE 631.240/MG SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Acórdão que deu Provimento à Apelação para anular a Sentença e determinar o prosseguimento do feito sob o fundamento da desnecessidade de prévio Requerimento na Via Administrativa.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito de Repercussão Geral, entendeu que a exigência de prévio Requerimento na Via Administrativa nas Ações Judiciais em que se pleiteia a Concessão de Benefício Previdenciário não fere o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

- Intimada a Autora para formulação do Requerimento na Via Administrativa, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conduzindo à Extinção do feito Sem Resolução do Mérito, tendo em vista a Falta de Interesse de Agir.

- Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito.

Apelação Cível nº 575.834-PE

(Processo nº 0004354-77.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO
DO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTENDO
A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Trindade/PE em face do Juízo Federal da 27ª Vara de Pernambuco - Subseção Judiciária de Ouricuri, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União perante a Justiça Federal em 2001.

- Uma primeira decisão, proferida em 2007 pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. No entanto, em maio de 2008, a decisão foi revogada para determinar o prosseguimento do feito sob a 17ª Vara Federal de Pernambuco, porém este Tribunal não foi comunicado da modificação de entendimento do referido juízo. Antes disso, a Fazenda Nacional interpôs agravo contra aquela decisão, que foi improvida pela Quarta Turma deste Tribunal, motivando a interposição de recurso extraordinário pela União. O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental e recurso extraordinário, em outubro de 2014, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara. Posteriormente, em junho de 2015, o juízo do 27ª Vara Federal de Pernambuco - para onde o processo foi redistribuído em 2010 - julgou procedente a exceção de incompetência ajuizada pela parte executada para determinar a remessa dos autos à Comarca de Trindade/PE, com base no art. 75, Lei 13.043/14.

- Este Plenário sedimentou o entendimento segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar execuções fiscais ajuizadas

pela União, suas autarquias e empresas públicas, exceto aquelas ajuizadas perante a Justiça Estadual, em exercício da competência delegada, até 13 de março de 2015, data da entrada em vigor do art. 75 da Lei 13.043/14 (Súmula 21/TRF 5ª Região).

- Diante da decisão proferida pelo STF em outubro de 2014 - antes mesmo da publicação da Lei 13.043, de novembro de 2014 -, aplicando o disposto no art. 15, I, da Lei 5.010/66, equivale ao caso no qual a execução fiscal tenha sido ajuizada perante a Justiça Estadual até 13 de março de 2015.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Trindade/PE, ora suscitante.

Conflito de Competência nº 3.243-PE

(Processo nº 0000939-42.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 17 de agosto de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

AGTR. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE CUSTEAR O PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA PARTE ADVERSA, DE QUE O AGRAVANTE NÃO NECESSITA DO REFERIDO BENEFÍCIO. MAIOR INCAPAZ. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 1.060/50 E ART. 100 DO NCPC. PRECEDENTES. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. ART. 99, § 4º, DO NCPC. AGTR PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE CUSTEAR O PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA PARTE ADVERSA, DE QUE O AGRAVANTE NÃO NECESSITA DO REFERIDO BENEFÍCIO. MAIOR INCAPAZ. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 1.060/50 E ART. 100 DO NCPC. PRECEDENTES. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. ART. 99, § 4º, DO NCPC. AGTR PROVIDO.

- Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte requerente demonstre não ter condições de arcar com os custos do processo sem acarretar prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família; a jurisprudência tem entendido que uma declaração do requerente em tal sentido é suficiente para que lhe seja deferido o benefício, o que não impede que a parte contrária impugne o pedido de justiça gratuita, conforme prevê o art. 7º. da Lei nº 1.060/50 e o art. 100 do NCPC, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Precedentes.

- A douta Magistrada *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita por considerar que o comprovante de renda acostado aos autos não é apto a comprovar a hipossuficiência financeira em arcar com as custas do processo, não existindo elementos que atestem a insuficiência de recursos da parte, considerando, ainda, o fato do autor ter firmado contrato com advogado particular para a propositura da ação.

- O NCPC dispõe, em seu art. 99, § 3º, que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, o que se aplica inteiramente ao presente caso; veja-se, ademais, que tal presunção é corroborada por documento comprobatório do valor dos rendimentos da mãe do autor, que é absolutamente incapaz, os quais se constituem na renda familiar, no valor de R\$ 2.683,92, equivalente a cerca de 3 salários mínimos.

- A nova disciplina da gratuidade da justiça estabelece que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça” (art. 99, § 4º, do NCPC), conforme já vinha indicando a jurisprudência (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007, p. 184).

- Há que ser levada em consideração a declaração do ora agravante de que não dispõe de meios para custear o processo, sem que implique em prejuízo a sua subsistência e de sua família, atentando-se, ainda, ao fato de que, nos termos do art. 98, § 1º, do NCPC, a gratuidade da justiça não se limita às taxas ou custas processuais, abrangendo outras despesas que podem ser exigidas no curso do processo.

- AGTR provido.

Agravo de Instrumento nº 144.196-SE

(Processo nº 0000770-31.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.043/2014. AGRAVO IMPROVIDO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.043/2014. AGRAVO IMPROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de delegação da competência de julgar execução fiscal em que figura como parte a União Federal para o Juízo de Direito da Comarca de Araripina/PE, local em que reside o executado e que não é sede de nenhuma vara da Justiça Federal. Na hipótese em tela, o executivo fiscal fora originalmente ajuizado na Justiça Federal, no ano de 2003.

- O art. 109, I da Constituição Federal expressamente determina que a competência de julgar as causas em que figurem como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, é da Justiça Federal. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo, permite a delegação do processamento de causas previdenciárias para o Juízo Estadual que não for sede de vara da Justiça Federal, ressaltando ainda que a lei pode determinar outros casos em que tal delegação se afigure possível.

- O art. 15, I da Lei nº 5.010/66 fora recepcionado pelo Texto Constitucional de 88, prevendo a possibilidade de delegação do julgamento dos feitos executivos fiscais pela Justiça Estadual quando a comarca não for sede de Vara Federal. Esse entendimento, contudo, fora expressamente revogado pelo advento da Lei nº 13.043/2014, de modo que a competência para julgamento das execuções fiscais da União, suas autarquias e fundações públicas passou a ser indelegável. (PROCESSO: 08014146220164050000, CC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Pleno, JULGAMENTO: 15/07/2016).

- O art. 46, § 5º do NCPC, que determina a proposição dos executivos fiscais no foro do domicílio do executado, não é suficiente para ilidir a determinação contida na Constituição Federal de que as causas em que figure a União sejam de competência absoluta da Justiça Federal. De fato, a exceção à regra da impossibilidade de delegação seria apenas possível em caso de exceção expressa criada por lei, conforme preceitua o § 3º do art. 109 da Carta Magna.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 144.609-PE

(Processo nº 0001243-41.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 23 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE LOTERIA E JOGOS DO BICHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI ESTADUAL DA PARAÍBA Nº 7.416/2003. ADIN Nº 3.277/2007. SÚMULA VINCULANTE Nº 2 DO STF. INEFICÁCIA DAS AUTORIZAÇÕES E CONCESSÕES. INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS. CABIMENTO. PUBLICIDADE DEVIDA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE LOTERIA E JOGOS DO BICHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI ESTADUAL DA PARAÍBA Nº 7.416/2003. ADIN Nº 3.277/2007. SÚMULA VINCULANTE Nº 2 DO STF. INEFICÁCIA DAS AUTORIZAÇÕES E CONCESSÕES. INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS. CABIMENTO. PUBLICIDADE DEVIDA.

- Apelações Cíveis interpostas pela LOTEP e pelo Estado da Paraíba e remessa necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito do Ministerial Público Federal, determinando à LOTEP - LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA: a) que não mais expeça novos atos de autorização para a exploração de quaisquer modalidades de jogos lotéricos no Estado da Paraíba, independentemente da denominação (a exemplo de loterias de números, loterias instantâneas, “videoloteria”, sistema lotérico em linha e tempo real, loteria especial permanente ou jogo do bicho; à LOTEP e ao ESTADO DA PARAÍBA: b) que suspendam todos os anúncios publicitários e a divulgação desses jogos e loterias nos meios de comunicação, a exemplo de rádio, televisão, jornal, revista e rede mundial de computadores (internet), e c) insiram informações em suas respectivas páginas eletrônicas na rede mundial de computadores, de que todas as autorizações concedidas são ineficazes, em face da declaração de inconstitucionalidade de Lei Estadual/PB nº 7.416/2003 e dos termos da Súmula Vinculante nº 02. Declarou-se, por fim, a nulidade dos atos de autorização expedidos com base na aludida legislação estadual para a exploração de atividades lotéricas pelos réus da ação de origem.

- Na origem, o Ministério Público Federal intentou junto ao Juízo *a quo* a ação civil pública tombada sob o número 0001102-70.2010.4.05.8200, a qual restou desmembrada em onze outros feitos da mesma espécie, relativos às pessoas físicas que comercializam a atividade do jogo do bicho no Estado da Paraíba, de um dos quais se originou o provimento que ensejou o presente recurso.

- Diante desse cenário, não procede a alegada ocorrência de litispendência suscitada pela LOTEP, porquanto embora as lides versem sobre as atividades desenvolvidas pelas empresas exploradoras do jogo do bicho e loterias, não se afigura escorreito enquadrá-las como idênticas, nos moldes do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, devido a não similitude das partes demandadas que figuram no polo passivo, circunstância essa que fundamentou o desmembramento em diversas ações coletivas.

- A autorização para exploração de loterias e jogos do bicho está condicionada à edição de lei ordinária federal, em face da competência privativa da União (art. 22, inciso XX, da CR/88) para regulamentação de tal matéria, razão pela qual restou declarada a inconstitucionalidade da Lei Paraibana nº 7.416/2003 no julgamento da ADIn nº 3.277/2007, estando o aludido entendimento consolidado na súmula vinculante nº 02 do STF.

- Hipótese em que não devem subsistir as autorizações e concessões feitas pelo Estado da Paraíba, mediante sua autarquia estadual - LO-TEP - para funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam atividades lotéricas e de jogo do bicho.

- Afigura-se, desse modo, cabível a interdição desses pontos, sendo, ainda, devida a inserção nas respectivas páginas oficiais na internet do Governo do Estado da Paraíba e da autarquia LOTEP, informando acerca da ineficácia das autorizações para exploração de loterias e jogos do bicho naquele Estado da federação.

- Desprovido o recurso, aplica-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, em vista do teor do Enunciado nº 7 do eg. Superior Tribunal de Justiça: “Somente os recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015”, devendo, desse modo, a verba honorária ser majorada em desfavor da parte apelante para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Apelação e remessa necessária desprovidas. Preliminar rejeitada.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.784-PB

(Processo nº 0006169-16.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 25 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPRESSIVA
QUANTIA BLOQUEADA. COMPROMENTIMENTO DA CONTINUI-
DADE DA ATIVIDADE HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE COMPRO-
VAÇÃO. VALOR EXCEDENTE BLOQUEADO NUMA EXECUÇÃO.
VINCULAÇÃO A OUTRA AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE.
CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS INTERESES DO CRE-
DOR E DO DEVEDOR. ARTS. 797 E 805 DO NOVO CPC - CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPRESSIVA QUANTIA BLOQUEADA. COMPROMENTIMENTO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALOR EXCEDENTE BLOQUEADO NUMA EXECUÇÃO. VINCULAÇÃO A OUTRA AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS INTERESES DO CREDOR E DO DEVEDOR. ARTS. 797 E 805 DO NOVO CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto por Hospital Privado contra decisão proferida pela MM^a Juíza Federal da 11^a Vara/PE que, nos autos da Execução Fiscal nº 0008326-45.2013.4.05.8300, acolheu pedido formulado pela exequente, ora agravada, para determinar que o valor excedente bloqueado na Execução Fiscal nº 0004708-87.2016.4.05.8300 seja vinculado àquela ação executiva, para satisfação do débito cobrado mediante a CDA nº 40613001612-24.

- A mera expressividade da quantia constricta não é suficiente, por si só, a ensejar a sua liberação se não restar objetivamente comprovado que a manutenção de seu bloqueio de fato impede que o executado faça frente às suas despesas.

- Na espécie, não obstante seja relevante a quantia constricta (pouco mais de R\$ 10.000.000), não restou devidamente comprovado que o valor bloqueado é de fato indispensável à continuidade da ativi-

dade hospitalar. Recorrente que apenas se limitou a sustentar que a preservação do bloqueio efetivado comprometerá o pagamento de funcionários, fornecedores e demais despesas correntes do hospital, deixando, no entanto, de trazer a contexto documentos que demonstrassem a necessidade desse montante para honrar os compromissos assumidos.

- Decisão proferida no curso do AGTR nº. 134.307/PE que não obstaculiza que o valor excedente bloqueado na Execução Fiscal nº. 0004708-87.2016.4.05.8300 seja vinculado à Ação Executiva nº. 0008326-45.2013.4.05.8300. Naquele processo, a egrégia Quarta Turma desta Corte Regional determinou a liberação do constrito nos autos desse último feito executivo por entendê-lo indispensável, àquela oportunidade, ao pagamento de débitos trabalhistas, fiscais e com fornecedores do agravante. Nos termos em que bem assentou a douta julgadora monocrática, “tal *decisum* não ‘blindou’ o executado a ponto de impedir a realização de constrições futuras”.

- Esta Corte Regional já obstou que fossem levados à hasta pública imóveis que serviam de sede de hospitais privados, valendo-se justamente do fundamento de que essa providência implicaria a interrupção de um serviço essencial, de interesse público. Nesta senda, não há que prosperar o argumento de que é desnecessária a manutenção do bloqueio dos valores em questão por já se encontrar o feito executivo devidamente garantido por penhora efetivada em seu curso.

- O princípio estatuído no art. 805, do NCPC, segundo o qual o processo executivo deve se dar da forma menos gravosa para o devedor, não socorre, por si só, o direito do recorrente. É que, por força do art. 797, do NCPC, a execução se opera no interesse do credor. Caso em que se deve buscar a convivência harmônica entre estes 02 (dois) princípios, com a escolha do meio menos oneroso para devedor dentre aqueles igualmente efetivos.

- Precedentes desta egrégia Corte.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 144.397-PE

(Processo nº 0000923-88.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 30 de agosto de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSO PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL.
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº
8.137/90). CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

- Posicionamento turmário majoritário. Erro material na ementa. Provimento dos embargos de declaração para sanear a contradição da ementa, quando confrontada com as notas taquigráficas e a proclamação do julgamento.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 12.291-PE

(Processo nº 0004543-11.2014.4.05.8300/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 23 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL
HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. DENÚNCIA ORIGINALMENTE APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. DENÚNCIA ORIGINALMENTE APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

- Declinação de competência para a justiça federal. Cota do Ministério Público Federal que ratificou todos os termos da denúncia original. Acatamento e prosseguimento do feito com acolhimento de todos os atos anteriormente praticados. Alegação da ocorrência de nulidade pela ratificação da denúncia apresentada pelo *Parquet* Federal e pelo acolhimento dos atos pretéritos. Ausência de atos que importem em prejuízo para a defesa.

- Aplicação do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. Ausência de prejuízo aos réus. Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 6.177-PE**

(Processo nº 0001038-12.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 23 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ.
CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA PRÉVIA. INQUÉRITO
POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 1º, INCISO VII, DO DE-
CRETO-LEI Nº 201/67. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REDAÇÃO
ANTERIOR À LEI 12.234/2010. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATE-
RIALIDADE DELITIVA. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 (INEXIGIBILI-
DADE DE LICITAÇÃO). AUSÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES E
DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APELAÇÕES PROVIDAS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA PRÉVIA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/2010. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO). AUSÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APELAÇÕES PROVIDAS.

- Hipótese de apelações criminais contra sentença que, julgando parcialmente procedente a ação penal pública incondicionada, condenou Carlos Pessoa Neto, por infração ao art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ao art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 a 09 (nove) meses e 03 (três) anos e 03 (três) meses, respectivamente, resultando em uma pena total de 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicial aberto, e inabilitação, por 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, bem como Raimundo Tadeu Alencar incurso nas penas do art. 89, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, fixada em 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto.

- Eventual dispensa indevida de licitação destinada à aquisição de automóvel com verbas federais oriundas de convênio firmado com a União através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sujeitas à prestação obrigatória de contas perante o

Tribunal de Contas da União - TCU. É de se aplicar a Súmula 208 do STJ, que dispõe: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

- Suscitado cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a apresentação de defesa prévia a réu ao qual foi imputado apenas o crime previsto no art. 89, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Descabida a aplicação do rito previsto no Decreto-Lei nº 201/67, aplicável apenas aos acusados que se sujeitam ao referido diploma, no caso o prefeito municipal, outro corréu.

- Não merece acolhida a preliminar de nulidade do processo em face de ausência de inquérito policial, instrumento de investigação, meramente inquisitivo, qualificando-se como elemento prescindível para se dar início à ação penal. Precedente: ADRESP 201001177500, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJe DATA:01/08/2013.

- Como o delito previsto no Decreto-Lei nº 201/67 foi consumado em meados de 2004, é cabível a aplicação da regra para se aferir a ocorrência da prescrição retroativa entre a data do fato criminoso e o recebimento da denúncia, vez que consumado antes do advento da Lei nº 12.234/2010, de 05.05.2010.

- Na específica hipótese dos autos, a prestação de contas deveria ter sido prestada até 25.09.2004, consumando-se o delito, enquanto a denúncia foi recebida em 27.04.2012, de modo que transcorreu o prazo legal prescricional de 2 anos, vez que o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano, sendo imperioso o reconhecimento da consumação da prescrição retroativa, conforme previsto no art. 109, inciso VI do Código Penal, redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.234/10, vigente à época dos fatos, considerando a pena-base aplicada.

- O apelante, na qualidade de gestor municipal, firmou convênio com FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para fins de obtenção de automóvel destinado ao transporte escolar, não tendo sido efetivada a prestação de contas respectivas no prazo acordado, qual seja, 25.09.2004.

- Em que pese, não tenha sido prestado contas pelo gestor municipal, evidencia-se de uma análise dos autos que Raimundo Tadeu de Alencar, na qualidade de representante legal da empresa CEVEMA, comprovou a contratação, decorrente da aquisição do veículo com a dispensa indevida de licitação, conforme cópia do recibo em que se destaca o valor da operação comercial.

- Afastada, pois, a materialidade delitiva e a autoria dos apelantes na prática prevista no art. 89 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Ausente a elementar do crime imputado aos réus, já que comprovada a aquisição do bem, objeto do procedimento de dispensa de licitação.

- Precedentes do STF e desta Terceira Turma: STF. 2ª Turma. Inq 3731/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 2/2/2016 (Info 813) e ACR 200880000014982, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 16/05/2016 - Página: 86.

- Apelações providas para decretar a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no Decreto-Lei nº 201/67 e decretar a absolvição nos crimes previstos no art. 89 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Apelação Criminal nº 11.551-PB

(Processo nº 0001106-70.2011.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 4 de agosto de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO DO JÚRI. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO DO JÚRI. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE.

- “O prosseguimento da marcha processual perante o Tribunal do Júri não está condicionado ao trânsito em julgado dos recursos extraordinários que desafiam a decisão de pronúncia, salvo se atribuído efeito suspensivo a esses recursos” (STJ, AgRg no RHC60.336/DF, Min. Gurgel de Faria, *DJe* 23.9.2015).

- Se a pendência de recursos dirigidos às Cortes Superiores não inviabiliza a execução de sentença penal condenatória, também não há que impedir a continuidade do processo perante o Tribunal do Júri.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 6.203-PE**

(Processo nº 0001320-50.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 9 de agosto de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO. TESES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. TEMAS ENFRENTADOS À SACIEDADE NO JULGAMENTO DO APELO DO RÉU, EXTRAPOLANDO, ASSIM, OS LIMITES LEGAIS DA OPOSIÇÃO DECLARATÓRIA. CONDENAÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL, PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NOS ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA). DIVULGAÇÃO, VIA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET -, DE IMAGENS DE CONTEÚDO PEDÓFILO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DE CRIMES, SENDO, “IN CASU”, O DELITO DO ART. 241-B (ARMAZENAMENTO DE IMAGENS) CONSIDERADO CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME-FIM TIPIFICADO NO ART. 241-A (DIVULGAÇÃO DE IMAGENS). EXAURIMENTO, NO JULGAMENTO DA APÉLAÇÃO, DE TODAS AS MATÉRIAS NOVAMENTE AVIADAS NESTES ACLARATÓRIOS, INCLUSIVE COM ABERTURA DE TÓPICOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE PARTICULARIZADA. EMBARGOS QUE VISAM A NOVEL JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, PORQUANTO MANEJADOS À MÍNGUA DO FIGURINO LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPÕE-SE REJEITAR OS EMBARGOS, NO RASTRO, TAMBÉM, DO PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (*CUSTOS LEGIS*)

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO. TESES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. TEMAS ENFRENTADOS À SACIEDADE NO JULGAMENTO DO APELO DO RÉU, EXTRAPOLANDO, ASSIM, OS LIMITES LEGAIS DA OPOSIÇÃO DECLARATÓRIA. CONDENAÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL, PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NOS ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA). DIVULGAÇÃO, VIA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET -, DE IMAGENS DE CONTEÚDO PEDÓFILO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DE CRIMES, SENDO, “IN CASU”, O DELITO DO ART. 241-B (ARMAZENAMENTO DE IMAGENS) CONSIDERADO CRIME-MEIO

PARAA PRÁTICA DO CRIME-FIM TIPIFICADO NO ART. 241-A (DIVULGAÇÃO DE IMAGENS). EXAURIMENTO, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, DE TODAS AS MATÉRIAS NOVAMENTE AVIADAS NESTES ACLARATÓRIOS, INCLUSIVE COM ABERTURA DE TÓPICOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE PARTICULARIZADA. EMBARGOS QUE VISAM A NOVEL JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, PORQUANTO MANEJADOS À MÍNGUA DO FIGURINO LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPÕE-SE REJEITAR OS EMBARGOS, NO RASTRO, TAMBÉM, DO PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (*CUSTOS LEGIS*).

- Não deve ser desprezada a circunstância de o acórdão hostilizado haver exaurido toda a matéria do apelo, com os temas embargantes enfrentados, *de per se*, em tópicos específicos do julgado, apesar de novamente aviados pela defesa em sede destes aclaratórios.

- Refogem os presentes embargos ao espectro legalmente delimitado para sua oportunização, de natureza *numerus clausus*, estabelecido nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, dado o julgado ora embargado de declaração não se revestir de nenhuma das atecniais processuais que porventura possam ensejar esclarecimento.

- O manejo da oposição embargante deve se limitar às hipóteses efetivamente caracterizadoras das situações de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão, que possam efetivamente comprometer a intelecção do julgado, não sendo o caso dos autos.

- A postulação em causa, a exigir novel pronunciamento sobre temáticas já de todo exauridas, desconsidera a clareza solar dos termos, por demais explícitos, que forjaram a construção do julgado embargado, após apropriado enfrentamento colegiado dos assuntos sublinhados em sede do correspondente apelo.

- Eventual propósito de prequestionamento não deve caracterizar qualquer hipótese autônoma a justificar a oposição de embargos declaratórios, visto que indispensável a demonstração da existência dos requisitos específicos desta espécie recursal integradora.

- Consoante posicionamento ministerial, nestes autos, quanto à impropriedade das teses aclaratórias, o aresto objeto destes embargos enfrentou e decidiu, integralmente - utilizando-se de fundamentação suficiente -, toda a controvérsia suscitada no apelo, daí não existir omissão, contradição ou obscuridade a merecer novel apreciação e reparo.

- Sendo nítido o propósito de rejuízo das teses outrora avia-
das na apelação, impõe-se negar provimento aos embargos de
declaração, aqui manejados para além da previsão legal para sua
oportunização.

- Embargos declaratórios improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 13.208-CE

(Processo nº 0000570-32.2015.4.05.8100/01)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 25 de agosto de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO QUE RETORNOU
DO C. STJ DETERMINANDO NOVO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO
PROFERIDO POR ESTE E. TRIBUNAL. REAPRECIÇÃO.
OMISSÃO. HERDEIROS QUE NÃO ATUALIZARAM A DECLARAÇÃO
DO ITR EM NOME DO *DE CUJUS*. FRAUDE. INEXISTE
NULIDADE DO CRÉDITO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART 122 DO
CTN. ART 38 DO DECRETO 4.382/2002. EM FACE DA JUSTIÇA
GRATUITA AFASTA-SE A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS
MODIFICATIVOS APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO QUE RETORNOU DO C. STJ DETERMINANDO NOVO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE E. TRIBUNAL. REAPRECIÇÃO. OMISSÃO. HERDEIROS QUE NÃO ATUALIZARAM A DECLARAÇÃO DO ITR EM NOME DO *DE CUJUS*. FRAUDE. INEXISTE NULIDADE DO CRÉDITO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART 122 DO CTN. ART 38 DO DECRETO 4.382/2002. EM FACE DA JUSTIÇA GRATUITA AFASTA-SE A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de decisão vinda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face de Recurso Especial proposto pela Fazenda Nacional, a qual anulou acórdão desta turma e ordenou o rejuízo dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional.

- Ocorre que a exequente alega que esta turma foi omissa quanto à abordagem da questão ao não apreciar as provas fáticas documentais constantes nos autos do processo que comprovam que, mesmo após o falecimento do *de cujus*, houve a apresentação de declarações do contribuinte como se este estivesse ainda vivo.

- Tal acontecimento importa nas disposições consoantes aos arts. 122 do CTN e 38 do Decreto nº 4.382/2002.

- Reconhece-se em juízo de retratação, que não procede a alegação expendida pela apelante ora embargada no que diz respeito à nulidade do lançamento em virtude da ausência de notificação do contribuinte, haja vista os avisos de recebimento acostados às fls. 166 e 224. Resta flagrante a tentativa da Fazenda Nacional em identificar o sujeito passivo a respeito da constituição do crédito no endereço indicado nas declarações, não se revelando razoável exigir-lhe o envio da correspondência a local diverso do noticiado pelos sucessores do falecido.

- Embargos de declaração providos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 551.881-RN

(Processo nº 0005629-13.2011.4.05.8400/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de agosto de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECI-
MENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE DÉBITO
FISCAL. RECUSA DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE.
REALIZAÇÃO DE BACENJUD. LEGITIMIDADE. ART. 151 DO CTN
E ART. 11 DA LEI Nº 6830/80. AGTR IMPROVIDO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE DÉBITO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE BACENJUD. LEGITIMIDADE. ART. 151 DO CTN E ART. 11 DA LEI Nº 6830/80. AGTR IMPROVIDO.

- A decisão, proferida nos autos da execução fiscal de origem, acolheu a recusa justificada da exequente no que pertine à penhora de fiança bancária, tendo em vista a não observância da ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e deferiu o pedido de penhora do saldo porventura existente em conta corrente ou aplicação financeira em nome da executada até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos, através do Sistema BACEN-JUD.

- O STJ decidiu, em recurso representativo da controvérsia, que “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa” (RESP nº 1.156.668-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 24.11.2010, Primeira Seção). Nesse passo, não sendo o objetivo da agravante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, afigura-se legítima a recusa da Fazenda Nacional em aceitar a referida garantia.

- A agravante não comprovou qualquer dificuldade específica que tenha sido acarretada pelo bloqueio do valor executado em suas contas bancárias, limitando-se a tecer alegações genéricas de que é uma cooperativa de trabalho médico que opera plano de saúde, sem fins lucrativos, e que a manutenção da penhora a deixará sem numerário financeiro para aplicar em suas operações administrativas e operacionais cotidianas, sem qualquer comprovação em tal sentido.

- Legítima a determinação de penhora, via BACENJUD, tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional em aceitar a fiança bancária oferecida pelo agravante.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 144.225-AL

(Processo nº 0000629-36.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUIU O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CONDENANDO A EXEQUENTE, ORA APELANTE, EM VERBA HONORÁRIA FIXADA EM DOIS MIL REAIS, FLS. 280-285**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUIU O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CONDENANDO A EXEQUENTE, ORA APELANTE, EM VERBA HONORÁRIA FIXADA EM DOIS MIL REAIS, FLS. 280-285.

- Alega a apelante a desproporcionalidade da condenação em verba honorária, considerando o valor remanescente da cobrança no valor de R\$ 113,69, ferindo o princípio da razoabilidade, ao arripio das disposições do art. 20, § 4º, do aludido Código de Processo Civil [1973], então vigente, considerando também, que o sócio da pessoa jurídica executada limitou-se a apresentar petição de embargos à execução que sequer foi julgada por ausência de garantia, não havendo o que justifique o valor, dada a singeleza da causa e dos trabalhos desenvolvidos, requerendo a redução do valor ou a sua exclusão, fls. 289-291.

- O valor dos honorários advocatícios em dois mil reais se revela justo, porque foi a credora que deu causa à movimentação de execução fiscal. Não se mede o valor dos honorários advocatícios pelo do débito cobrado, mas sim pelo trabalho do procurador dos executados que, atuou na defesa com a oposição dos embargos à execução, considerando-se adequado o *quantum* arbitrado.

- Improvimento do apelo.

Apelação Cível nº 589.101-PB

(Processo nº 2007.82.00.010431-4)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de agosto de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. ALEGAÇÃO DE
ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL (*FACTORING*). DEPÓSITOS
BANCÁRIOS NÃO DECLARADOS À RECEITA FEDERAL.
INCOMPATIBILIDADES COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.
VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *IN TOTUM***

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL (*FACTORING*). DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO DECLARADOS À RECEITA FEDERAL. INCOMPATIBILIDADES COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *IN TOTUM*.

- Apelações da Fazenda Nacional e do particular contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal (IRPF) decorrente de depósitos bancários não declarados à Receita Federal, supostamente originários da atividade de fomento mercantil (*factoring*). Condenação ao pagamento de honorários à Fazenda Nacional fixada em R\$ 30.000,00.

- Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa que se rejeita, porquanto os documentos que lastreariam as alegações autorais (desempenho de atividades de *factoring*) poderiam facilmente ser apresentados, sendo desnecessária a realização de prova pericial contábil.

- Preliminar de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP (inconstitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/2001 e da aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) que se afasta, eis que “o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso” (AgRg no Ag 1.329.960/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/02/2011).

- O autor aduz que os depósitos na conta corrente decorreram de operações de fomento mercantil, de modo que a autoridade fiscal teria de calcular o imposto tendo como fato gerador os rendimentos auferidos em cada operação de *factoring* (e não sobre o valor de cada depósito) ou, na impossibilidade de se apurarem os lucros, através do arbitramento.

- Particular que movimentava recursos próprios, de grande vulto, em conta de terceiro não localizado no procedimento administrativo fiscal.

- Existência de fortes evidências de fraude na abertura da conta corrente administrada pelo particular, em nome do terceiro, já que as assinaturas constantes do documento de identidade e da Ficha de Autógrafos possuem grafias diferentes.

- Cheques carreados aos autos que demonstram que a maior parte da clientela do devedor é composta por pessoas físicas, evidenciando-se a incompatibilidade do empreendimento desenvolvido com a atividade de *factoring*, cujo público alvo é exclusivamente formado por pessoas jurídicas.

- Não procede o pleito de tributação dos valores como se de pessoa jurídica se tratasse. Ainda que os cheques correspondessem à atividade de *factoring*, esta teria sido exercida por empresário individual, de sorte que seriam inaplicáveis as disposições da Lei 9.249/95 (IRPJ).

- O *quantum* fixado de honorários advocatícios pelo Juízo *a quo* (R\$ 30.000,00) não é aviltante e observa o §4º, art. 20 do CPC. A fixação do patamar em 10% do valor da causa resultaria em uma condenação honorária de R\$ 392.579,53, incompatível com o deslinde que teve a demanda.

- Apelações desprovidas.

Apelação Cível nº 578.731-PB

(Processo nº 2007.82.01.002941-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 18 de agosto de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATO COOPERATIVO. CONCEITO. LEI Nº 5.764/71. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS A TERCEIROS. NÃO INCLUSÃO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO TÉCNICA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA COBRANÇA DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS REALIZADOS PELA SOCIEDADE COOPERATIVA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATO COOPERATIVO. CONCEITO. LEI Nº 5.764/71. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS A TERCEIROS. NÃO INCLUSÃO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO TÉCNICA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA COBRANÇA DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS REALIZADOS PELA SOCIEDADE COOPERATIVA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Vestuário de Sergipe/PE contra decisão que, em sede embargos à execução fiscal, deferiu os quesitos formulados ao perito pela agravante/embarcante, fixos os honorários do *expert* em R\$10.000,00 e determinou que o profissional habilitado utilizasse, na feitura do laudo pericial, o conceito de ato “cooperativo” definido no item 2.1 da decisão de fls. 19/27.

- Em suas razões de agravo, defende a parte agravante que, referindo-se o cerne da presente demanda à questão eminentemente de direito - as atividades/operações da cooperativa se destinam ao alcance de atos sociais (atos cooperativos), sendo imunes à tributação de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS - o juízo de piso se equivocou ao determinar a realização da prova pericial, por entender que não se englobam no conceito de ato cooperativo as operações firmadas entre a embarcante, ora agravante, e terceiros, ainda que guardem correlação com o objeto social da cooperativa.

- Sustenta, assim, a desnecessidade de produção de prova pericial para esclarecimentos acerca da vinculação das atividades desempenhadas pela Cooperativa ao conceito de ato cooperativo, eis que, segundo alega, todas as operações, inclusive as realizadas com terceiros, visam o cumprimento do objeto social. Requer o reconhecimento do conceito de ato cooperativo como aquele que engloba todas as atividades destinadas ao atendimento das finalidades sociais da cooperativa.

- Ademais, pugna pela redução dos honorários periciais para R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), pois considera exorbitante a fixação no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), seja para apurar a relação das operações/atividades com os objetivos e finalidades da sociedade cooperativa, seja para apurar se o tributo incidiu sobre o faturamento ou sobre o resultado das operações excluídas do ato cooperativo.

- Os atos cooperativos, por serem vinculados às finalidades sociais da cooperativa e praticados nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, não estão sujeitos à tributação, ao passo que os serviços prestados pelos cooperados a terceiros, que não se caracterizam como atos cooperativos, na forma da lei, resultam em receitas auferidas pelas cooperativas de trabalho, passíveis de tributação.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral (RE nº 599.362, RE nº 598.085), na sessão do dia 06.11.2014, adotou o entendimento de que as sociedades cooperativas têm a sua receita bruta submetida às contribuições ao PIS e à COFINS, na forma da legislação em vigor, incidindo tais tributos sobre os atos praticados pelas cooperativas com terceiros tomadores de serviços dos cooperados por intermédio das cooperativas de serviços profissionais, respeitando-se as exceções legais previstas no art. 15, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

- A parte agravante pretende a exclusão do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sobre as receitas auferidas em decorrência do ato cooperativo, incluídos neste as operações realizadas com terceiros. Os atos praticados pela cooperativa, em relação aos quais pretende ela se eximir do recolhimento dos tributos na hipótese, constituem, em verdade, atos não cooperativos, decorrentes de contratos de prestação de serviços firmados com terceiros, sujeitos à incidência dos tributos.

- Nesse diapasão, faz-se necessária a aferição técnica da incidência ou não da cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS sobre os atos cooperativos realizados pela sociedade cooperativa, a ensejar o cancelamento das CDA's exequendas na execução fiscal, ressaltando-se que operações firmadas entre a embargante, ora agravante, e terceiros, ainda que guardem correlação com o objeto social da cooperativa, não são atos cooperativos, sendo sujeitas à tributação.

- Nos termos do art. 465, §1º, cabe a ambas as partes a apresentação de quesitos ao perito após a nomeação do perito, sendo vedada, em face do princípio de paridade de armas, a restrição dessa garantia apenas à parte agravante.

- No que diz respeito ao *quantum* devido a título de honorários periciais, nota-se que o *expert* trouxe aos autos o demonstrativo de custos que totalizou o montante de R\$ 15.801,00 (quinze mil, oitocentos e um reais).

- Entretanto, o local da prestação do serviço, a análise dos documentos necessários a definir a natureza das operações realizadas pela Cooperativa, vinculando-os ao conceito de ato cooperativo adotado, não exigirá esforço demasiado do profissional, pelo que devem ser reduzidos os honorários para R\$ 8.000, 00 (oito mil reais).

- Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reduzir os honorários periciais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Agravo de Instrumento nº 140.424-SE

(Processo nº 0009265-59.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 23 de agosto de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE LUCRO DA EX-
PLORAÇÃO. LEI Nº 6.404/76. REVOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.
ALTERAÇÃO PELAS LEIS 11.638/07 E 11.941/09**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE LUCRO DA EXPLORAÇÃO. LEI Nº 6.404/76. REVOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELAS LEIS 11.638/07 E 11.941/09.

- Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança, não reconhecendo o direito da impetrante a declaração de não prevalência das alterações legislativas na Lei nº 6.404/1976 impostas pelas Leis nºs 11.638/2007 e 11.941/2009, quando da apuração do lucro de exploração, para o recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ.

- Sustenta a recorrente que faz jus ao benefício fiscal do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ calculado com base no lucro da exploração cujo valor é encontrado a partir do lucro líquido apurado de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.404/76, com as adições e exclusões expressamente enumeradas no art. 19 do DL nº 1.598/77 e no art. 23 da MP nº 2.158-35/2001. Alega que o fato de leis posteriores (Lei nº 11.638/2007 e arts. 15 a 24 da Lei nº 11.941/2009) não terem incluído o lucro da exploração no rol daquelas bases de cálculo afetadas pelas regras da neutralidade, não deve ser motivo para que não se considere como se expressamente incluídas estivesse. Defende que se revestem de ilegalidade as alterações introduzidas pela IN RFB 1.149/2001, ao atraírem para o cálculo do lucro da exploração ajustes criados na lei para outras bases de cálculo, quais sejam: a) ajuste do regime tributário de transição - RTT, b) prêmios na emissão de debêntures e, c) doações e subvenções para investimento, ou aplicação de quaisquer outros ajustes ao lucro da exploração não expressamente a ele impostos pela lei, formal e material. Pleiteia que lhe seja garantido o direito de compensar os valores de imposto de renda (IRPJ) indevidamente recolhidos por

conta do cômputo desses ajustes no cálculo do valor de seus incentivos fiscais federais com base no lucro da exploração, devidamente acrescidos da SELIC, com débitos referentes a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

- A impetrante/apelante é beneficiária de incentivos fiscais federais de caráter oneroso (em função de determinadas condições) e por prazo certo (art. 178, CTN), obtidos por conta da realização de investimentos na implantação de novas unidades industriais sediadas na área e atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cujo montante do incentivo deve ser apurado de acordo com a fórmula estabelecida no art. 1º da MP nº 2.199-14/2001 (direito a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração).

- Nos termos do Decreto-lei nº 1.598/77 “considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores: I- a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados; (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989); II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e III - outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

- Com base nas Leis nºs 11.638/2007 e 11.941/2009, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.149/2011, que considerou no cálculo periódico do lucro de exploração, entre outros ajustes já previstos na Lei nº 6.404/76, os seguintes: a) Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT, b) prêmios na emissão de debêntures e, c) doações e subvenções para investimento.

- Não podem ser ignoradas as alterações previstas nas Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09, que modificaram substancialmente a Lei nº 6.404/76 e, conseqüentemente, a forma de apuração do lucro líquido, que consiste no ponto de partida para apuração do lucro da exploração.

- A modificação normativa, que antes determinava a exclusão de “resultados não operacionais” para definição do lucro da exploração, sintetiza a operação ao remeter a apuração do lucro da exploração como equivalência ao lucro líquido ajustado de ‘outras receitas ou outras despesas’ distintas das operacionais, na mesma linha do que estabeleceu o art. 187, IV, da Lei nº 6.404/76, assim como são aquelas referidas pela parte impetrante (I) Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT; II) Prêmio na Emissão de Debêntures; e III) Doações e Subvenções para investimento). Desse modo, as alterações das Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09 foram harmônicas entre si, posto que as mesmas, ao determinarem a realização de exclusões no Lucro da Exploração (art. 19 do DL 1.598/77), fizeram o mesmo pelas novas regras de apuração do lucro líquido.

- Não se sustenta a alegação de ilegalidade da IN RFB nº 1.149/2011, que apenas observou os ditames legais em vigência.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 549.424-CE

(Processo nº 0001893-77.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 30 de agosto de 2016, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 589.855-CE
APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO EM AVALIAÇÃO
PSICOLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE PARECER ELABORADO
POR ESPECIALISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO RE-
VER OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INOBSERVÂNCIA DE
NORMAS EDITALÍCIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....6

Processo nº 0801362-57.2014.4.05.8400 (PJe)
REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE CONCEDE EM PARTE
A SEGURANÇA, PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRA-
DA QUE, AO DESIGNAR POLICIAIS FEDERAIS PARA ATUAREM
NO CONTROLE DE DISTÚRBIOS CIVIS, OBSERVE OS EXATOS
TERMOS DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 4.226, DE 2006, DE
MODO QUE ELES ESTEJAM MUNIDOS DE, AO MENOS, DUAS
ARMAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E DO NECESSÁRIO
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, BEM COMO QUE POSSUAM A
DEVIDA HABILITAÇÃO PARA O USO DESSA ESPÉCIE DE AR-
MAMENTO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....10

Apelação/Reexame Necessário nº 33.692-PB
TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
ANULAÇÃO DE INSCRIÇÃO CALCADA EM LPM PRESUMIDA.
IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DEMARCATÓRIO INCONCLUSO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....13

Apelação/Reexame Necessário nº 27.526-SE
AÇÃO POPULAR. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL. ANULAÇÃO DOS RESPECTIVOS CERTIFICADOS. EX-
PEDIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008.
IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. REMESSA OFICIAL E APE-

LAÇÃO. DESPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....15

Apelação Cível nº 583.051-AL

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES DO PARTICULAR E DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AFASTADA. AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ADIAMENTO DE CIRURGIA QUE LEVOU À MORTE DO PACIENTE. DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO CAUSAL EM FACE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVIDA, EM PARTE, A APELAÇÃO DOS PARTICULARES. IMPROVIDA A APELAÇÃO DA LITISCONSORTE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....19

Apelação Cível nº 589.599-PB

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. ESBULHO. COMPROVAÇÃO. CITAÇÃO DO CÔNJUGE EM AÇÕES POSSESSÓRIAS. COMPOSSE. INEXISTÊNCIA. MERA DETENÇÃO DO CONFRONTANTE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...22

AMBIENTAL

Agravo de Instrumento nº 143.658-PE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE DRAGAGEM DO PORTO DE SUAPE. IMPACTO AMBIENTAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO À COMUNIDADE DE PESCADORES. MANUTENÇÃO. DESISTÊNCIA DA PERÍCIA PELO PARQUET FEDERAL. PARCIAL PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO

Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Convocado).....27

Apelação Cível nº 587.766-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BARRACA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRAIA. ÁREA DE USO COMUM DO POVO E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO POR PARTICULAR. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....29

Apelação Cível nº 570.966-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE USO COMUM. PRAIA DO BESSA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. POLUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REPARAÇÃO INTEGRAL, CABIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. DANO MATERIAL. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD.. RESTABELECIMENTO DO BEM AO *STATUS QUO ANTE*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. APELAÇÃO DO PARTICULAR NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....31

Apelação Cível nº 585.587-SE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGULAR LICENCIAMENTO PARA EMPREENDIMENTO. CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE PISCICULTURA TRÊS BARRAS. LANÇAMENTO DE EFLUENTES NO RIO GARARU. OBTENÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO NO CURSO DAAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA NOTIFICAÇÃO Nº 2012-006721/TEC/NOT-1010. PERDA DE OBJETO DA PRETENSÃO E NÃO RECONHECIMENTO DO PEDIDO OU PROCEDÊNCIA DESTA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS E ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ÓRGÃO AMBIENTAL. MEDIDAS QUE MOSTRAM-SE SUFICIENTES PARA RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....36

CIVIL

Apelação Cível nº 571.386-PE
PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA ALHEIA
PERDIDA. ART. 1.237 DO CC
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...42

Apelação Cível nº 461.415-RN
SFH. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. CES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILETIMIDADE DA APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....44

Apelação Cível nº 570.201-CE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL FUNDADO EM DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MERA COMODIDADE DO MUTUÁRIO. FORÇA OBRIGACIONAL DO CONTRATO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....46

Apelação Cível nº 583.747-RN
OPOSIÇÃO AJUIZADA PELO DNOCS. REIVINDICAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DA LIDE PRINCIPAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE BEM PÚBLICO ADQUIRIDO APÓS DESAPROPRIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....48

Apelação Cível nº 578.247-PE
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PERDA. RESPONSABILIDADE PELAS COMPRAS REALIZADAS ENTRE O DIA DA PERDA E A COMUNICAÇÃO. COMUNICAÇÃO TARDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGLIGÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....50

Apelação Cível nº 573.267-PE
APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSÉDIO MORAL EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REVELIA DA RÉ. ANOTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INFORMANTE DE PESSOA OUVIDA EM JUÍZO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....52

Apelação Cível nº 584.991-PE
SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...56

CONSTITUCIONAL

Habeas Corpus nº 6.189-RN
HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS DESTINADAS À PRODUÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL NA NEGATIVA A PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E NO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DE QUE NENHUM DESSES PEDIDOS FOI APRESENTADO PARA APRECIACÃO. HIPÓTESE EM QUE SE SUSTENTA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMAS INFRALEGAIS QUE REGULAMENTAM APROPRIADAMENTE A LEI DE REGÊNCIA. PRÁTICA, EM TESE, CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL NA CONTINUIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....60

Apelação Cível nº 567.202-AL
USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL CUJA CONSTRUÇÃO
FOI FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...62

Apelação/Reexame Necessário nº 33.234-PB
APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONTRA SENTENÇA, PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL, DO
INTERIOR, EM DELEGAÇÃO, QUE DETERMINOU O RESTABELE-
CIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO
(ESPÉCIE 91), COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA SUA
CESSAÇÃO (30 DE ABRIL DE 2009, FL. 18), E, EM SEGUIDA, A
SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM
BASE NAS CONCLUSÕES DA PERÍCIA JUDICIAL
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....64

Conflito de Competência nº 3.257-SE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUI-
ZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO
MESMO MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO Nº 10/2014
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....66

Apelação Cível nº 577.652-PB
DIREITO À SAÚDE. SERVIÇO DE *HOME CARE*. EQUIPE MULTI-
DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA. IDOSO. DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA. APELAÇÃO À SENTENÇA. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....67

Apelação/Reexame Necessário nº 576.153-SE
REVISÃO. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
EMENDAS 20/1998 E 41/2003. O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, AO APRECIAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
564.354/SE, DECIDIU SER POSSÍVEL A APLICAÇÃO DOS TETOS
PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998
E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDI-

DOS ANTERIORMENTE A TAIS NORMAS CONSTITUCIONAIS, READEQUANDO-SE OS VALORES PERCEBIDOS AOS NOVOS TETOS, SEM QUE, COM ISSO, HAJA OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....68

PENAL

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 137-PB

AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CF/88. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791292/PE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....71

Apelação Criminal nº 11.556-RN

SUPOSTA EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (CP, ART. 357). INFLUÊNCIA QUE RECAIRIA SOBRE SERVIDORES E MINISTROS DO STF E TST, A BEM DE QUE CERTO PRECATÓRIO, SUSPENSO PELO SUPERIOR TRABALHISTA, FOSSE FINALMENTE PAGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGALIDADE DAS ESCUTAS AMBIENTAIS E DAS INTERCEPTAÇÕES REALIZADAS. INSUFICIÊNCIA, PORÉM, DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DOS APELOS, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...72

Habeas Corpus nº 6.212-RN

HABEAS CORPUS PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DE FLAGRADO NA ESTEIRA DA DENOMINADA OPERAÇÃO PECADO CAPITAL, QUE TEM POR OBJETIVO PERQUIRIR A SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS, ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2010, NO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE, PRINCIPALMENTE, POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS,

PAGAMENTO DE DIÁRIAS IRREGULARES, FRAUDES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ALÉM DA COBRANÇA DE PROPINAS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....75

Apelação Criminal nº 8.846-CE

CRIME DE CONTABILIDADE PARALELA (“CAIXA DOIS”). ART. 11 E ART. 22, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES PERTENCENTES A PESSOA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS DE PESSOAS FÍSICAS (“LARANJAS”). ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....77

Apelação Criminal nº 13.767-CE

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/90). DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA. AGRAVANTE DE REINICIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.138/90 (“GRAVE DANO À COLETIVIDADE”). AFASTAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA: PRAZO CUJA CONTAGEM SE INICIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...81

Habeas Corpus nº 6.201-CE

HABEAS CORPUS. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, POSTERIORMENTE DENUNCIADOS PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS PREVISTOS

NOS ARTS. 180, 288 E 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARAR AUTOMÓVEL, EM BLITZ RODOVIÁRIA, DURANTE A MADRUGADA. VEÍCULO LANÇADO EM DIREÇÃO A POLICIAIS. NECESSIDADE DE REFORÇO DE VIATURAS E DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO, PELA FORÇA POLICIAL, CONTRA O VEÍCULO EM QUE ESTAVAM 06 (SEIS) PESSOAS, DENTRE ELAS, OS PACIENTES E UM FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO PARÁ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTES EM PLENO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, ETC.), IMPOSTAS EM OUTROS FEITOS CRIMINAIS. ESCORREITA MOTIVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO ORA COMBATIDO. PATENTES, PORQUANTO DEMONSTRADOS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, O *PERICULUM LIBERTATIS* E O *FUMUS COMISSI DELICTI*, REFORÇADOS PELO RECEPCIONAMENTO, RECENTE, DA DENÚNCIA. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....85

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 33.777-SE
PRETENSÃO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇOS FÍSICOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. MULTA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...89

Apelação/Reexame Necessário nº 33.830-CE
PENSÃO POR MORTE. GENITORA. ART. 201, INC. V, DA CF/88 E ARTS. 74 E 16 DA LEI 8.213/91. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSTITUIDOR E A DEPENDÊNCIA ECONÔ-

MICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO *DE CUJUS*. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL NÃO ISENÇÃO DA AUTARQUIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....91

Apelação Cível nº 590.020-CE

AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COM JUNTADA DE PROVAS. INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO INSTRUTÓRIA. PERÍCIA MÉDICA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....94

Apelação/Reexame Necessário nº 33.792-PE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DE EX-SEGURADO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20/910/32. LEI Nº 8.213/81. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. DECISÃO DO STF RE 631.240/MG. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. ÓBITO ANTERIOR A CF/88. DECRETO 89.312/84. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A ATIVIDADE CAMPESINA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...96

Apelação Cível nº 575.834-PE

SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO DISSONANTE DO RE 631.240/MG SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....99

PROCESSUAL CIVIL

Conflito de Competência nº 3.243-PE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....102

Agravo de Instrumento nº 144.196-SE
AGTR. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE CUSTEAR O PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA PARTE ADVERSA, DE QUE O AGRAVANTE NÃO NECESSITA DO REFERIDO BENEFÍCIO. MAIOR INCAPAZ. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 1.060/50 E ART. 100 DO NCPC. PRECEDENTES. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. ART. 99, § 4º, DO NCPC. AGTR PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....104

Agravo de Instrumento nº 144.609-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.043/2014. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....106

Apelação/Reexame Necessário nº 33.784-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE LOTERIA E JOGOS DO BICHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI ESTADUAL DA PARAÍBA Nº 7.416/2003. ADIN Nº 3.277/2007. SÚMULA VINCULANTE Nº 2 DO STF. INEFICÁCIA DAS AUTORIZAÇÕES E CONCESSÕES. INTERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS. CABIMENTO. PUBLICIDADE DEVIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....108

Agravo de Instrumento nº 144.397-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPRESSIVA

QUANTIA BLOQUEADA. COMPROMENTIMENTO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALOR EXCEDENTE BLOQUEADO NUMA EXECUÇÃO. VINCULAÇÃO A OUTRA AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS INTERESES DO CREDOR E DO DEVEDOR. ARTS. 797 E 805 DO NOVO CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...111

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 12.291-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....115

Habeas Corpus nº 6.177-PE

HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. DENÚNCIA ORIGINALMENTE APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....116

Apelação Criminal nº 11.551-PB

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA PRÉVIA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/2010. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO). AUSÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APELAÇÕES PROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....117

Habeas Corpus nº 6.203-PE

HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO DO JÚRI. PRONÚNCIA. RE-

CURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto... 120

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 13.208-CE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO. TESES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. TEMAS ENFRENTADOS À SACIEDADE NO JULGAMENTO DO APELO DO RÉU, EXTRAPOLANDO, ASSIM, OS LIMITES LEGAIS DA OPOSIÇÃO DECLARATÓRIA. CONDENAÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL, PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS TÍPICAS PREVISTAS NOS ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA). DIVULGAÇÃO, VIA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET -, DE IMAGENS DE CONTEÚDO PEDÓFILO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DE CRIMES, SENDO, "IN CASU", O DELITO DO ART. 241-B (ARMAZENAMENTO DE IMAGENS) CONSIDERADO CRIME-MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME-FIM TIPIFICADO NO ART. 241-A (DIVULGAÇÃO DE IMAGENS). EXAURIMENTO, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, DE TODAS AS MATÉRIAS NOVAMENTE AVIADAS NESTES ACLARATÓRIOS, INCLUSIVE COM ABERTURA DE TÓPICOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE PARTICULARIZADA. EMBARGOS QUE VISAM A NOVEL JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, PORQUANTO MANEJADOS À MÍNGUA DO FIGURINO LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPÕE-SE REJEITAR OS EMBARGOS, NO RASTRO, TAMBÉM, DO PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (*CUSTOS LEGIS*)
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho..... 121

TRIBUTÁRIO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 551.881-RN
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO QUE RETORNOU

DO C. STJ DETERMINANDO NOVO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE E. TRIBUNAL. REAPRECIÇÃO. OMISSÃO. HERDEIROS QUE NÃO ATUALIZARAM A DECLARAÇÃO DO ITR EM NOME DO *DE CUJUS*. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CRÉDITO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART 122 DO CTN. ART 38 DO DECRETO 4.382/2002. EM FACE DA JUSTIÇA GRATUITA AFASTA-SE A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....125

Agravo de Instrumento nº 144.225-AL

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE DÉBITO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE BACENJUD. LEGITIMIDADE. ART. 151 DO CTN E ART. 11 DA LEI Nº 6830/80. AGTR IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....127

Apelação Cível nº 589.101-PB

APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUIU O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL [1973], ENTÃO VIGENTE, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CONDENANDO A EXEQUENTE, ORA APELANTE, EM VERBA HONORÁRIA FIXADA EM DOIS MIL REAIS, FLS. 280-285

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....129

Apelação Cível nº 578.731-PB

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL (*FACTORING*). DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO DECLARADOS À RECEITA FEDERAL. INCOMPATIBILIDADES COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA *IN TOTUM*

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....131

Agravo de Instrumento nº 140.424-SE

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATO COOPERATIVO. CONCEITO. LEI Nº 5.764/71. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS A TERCEIROS. NÃO INCLUSÃO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO TÉCNICA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA COBRANÇA DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS REALIZADOS PELA SOCIEDADE COOPERATIVA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...134

Apelação Cível nº 549.424-CE

MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE LUCRO DA EXPLORAÇÃO. LEI Nº 6.404/76. REVOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELAS LEIS 11.638/07 E 11.941/09

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..138